

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - CAMPUS III  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA

A LEGITIMAÇÃO ADEQUADA DO SINDICATO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO  
CIVIL PÚBLICA

06969pe  
2009 III

Sousa - PB  
2009

**ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA**

**A LEGITIMAÇÃO ADEQUADA DO SINDICATO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO  
CIVIL PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas  
e Sociais como pré-requisito para obtenção  
do título de especialista em Direito  
Processual Civil.

Orientado(a): Jacyara Farias Souza

**ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA**

**A LEGITIMAÇÃO ADEQUADA DO SINDICATO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO  
CIVIL PÚBLICA**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO APRESENTADO  
EM 27/04/2010**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**JACYARA FARIAS DE SOUZA  
ORIENTADORA**

---

**GEÓRGIA GRAZIELA ARAGÃO  
EXAMINADORA**

---

**MARIA MARQUES MOREIRA VIEIRA  
EXAMINADORA**

Ao meu Deus, fonte de vida, esperança, fé, conquistas, realizações e certezas. A minha mãe pela disposição de sempre, o que justifica a presença do amor. A minha irmã Conceição pelo zelo e carinho que me dispensa e Tayana pela amizade que fortalece.

Posso todas as coisas naquele que me fortalece. O meu Deus, segundo as suas riquezas suprirá todas as nossas necessidades, em glória, por Cristo Jesus. Fil.4, 13 e 19.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pela força que me tem doado para enfrentar as dificuldades do dia a dia.

Agradeço a minha família pelo apoio e compreensão e de modo especial a Rosa, minha irmã pelo desempenho de seu trabalho no meu escritório.

Aos meus colegas de curso, Alcides e Andréia, pelo companheirismo, como também, a Josa e a todos que me ajudaram.

E de modo especial a Goretti pela compreensão, grandeza no seu mister e por ser uma das pessoas responsáveis pela conclusão deste trabalho.

Agradeço, ainda, a meus professores e de modo especial a minha orientadora pela compreensão que dispensou a minha pessoa.

Enfim, agradeço a todos que contribuíram pela realização deste trabalho, principalmente aos amigos que renovam nossas forças.

## **SIGRAS E ABREVIATURAS**

**ACP** - Ação Civil Pública

**CC** - Código Civil

**CDC** - Código de Defesa do Consumidor

**CF** - Constituição Federal

**CGT** - Confederação Geral dos Trabalhadores

**CLT** - Consolidação das Leis do Trabalho

**CPC** - Código de Processo Civil

**CUT** - Central Única dos Trabalhadores

**DF** - Distrito Federal

**EUA** - Estados Unidos da América

**LACP** - Lei da Ação Civil Pública

**MP** - Ministério Público

**MTE** - Ministério do Trabalho e Emprego

**STF** - Supremo Tribunal Federal

**STJ** - Superior Tribunal de Justiça

**V. G.** - Verbi Gratia

## RESUMO

O presente trabalho aborda a legitimidade *ad causam* do Sindicato, a legitimação adequada, para tutelarem em juízo os interesses de seus sócios por intermédio do instituto processual Ação Civil Pública, na existência de conflito coletivo, como meio de dar efetividade aos direitos coletivos e individuais homogêneos dos substituídos processualmente. A problemática é análise dos requisitos exigidos por lei para que o Sindicato possa ajuizar Ação Civil Pública, ou seja, se existem requisitos específicos e quais são tais requisitos para o ajuizamento da referida ação, como também, quais são as vantagens para a substituição processual por meio do ajuizamento da Ação Civil Pública por entidade sindical, tanto para os sócios substituídos quanto para a sociedade de um modo geral. O objetivo consiste em aprofundar o estudo sobre os conflitos coletivos e, conseqüentemente, o processo coletivo, no que diz respeito aos Sindicatos como sujeitos que têm personalidade jurídica e sindical para tutelarem em juízo os direitos sociais da categoria que representam em sentido amplo e, assim, o presente trabalho objetiva estudar o processo coletivo, as regras que o diferencia do processo com concepção individualista e, portanto, visa analisar os conceitos de sujeito coletivo, sentença coletiva, execução coletiva e, principalmente, o embasamento legal e constitucional para que o Sindicato possa ajuizar Ação Civil Pública. E, entre estes instrumentos do processo coletivo está o instituto jurídico Ação Civil Pública. Então, o sindicato possui legitimidade ativa adequada para ajuizar tal ação coletiva, independentemente de autorização de seus filiados e de rol de sócios, em decorrência da Constituição Federal, artigo 8.º, inciso III; da Lei 7.347/85 (LACP), artigos. 5.º e 21; e de disposições da Lei 8.078/90 (CDC), artigos 81, parágrafo único, inciso III e 82, inciso IV e 117. O ajuizamento da Ação Civil Pública pelo Sindicato é forma de garantir o acesso à justiça aos sócios substituídos, como também, instrumento de economia e celeridade processual.

Palavras - chave: **Sindicato. Legitimação Adequada. Ação Civil Pública.**

## ABSTRACT

This paper addresses the legitimacy of the Union ad cause the proper legitimacy, guardianship in court the interests of its members through the institute procedural Public Civil Action, the existence of collective conflict as a means of giving effect to the collective rights and homogeneous replaced the procedurally. The problem is analysis of the requirements demanded by law so that the union can judge a Public Civil Action, or if there are specific requirements and what are these requirements for the filing of this action, but what are the advantages to the procedure for replacement through the filing of civil action by public employees union, both for members replaced and for society in general. The aim is to deepen the study of collective conflicts and, consequently, the collective process, with regard to the Trade Unions as subjects who have legal guardianship and trade union rights in court representing social category in a broad sense and thus The present work aims at studying the collective process, the rules that distinguishes the design process with individualistic and therefore aims to examine the concepts of collective ownership, collective decision, collective enforcement, and especially the legal and constitutional basis for that Syndicate can judge the Public Civil Action. And among these tools is a collective process of the legal institute a Public Civil Action. So the union has standing to judge appropriate active such collective action, regardless of authorization from their list of affiliates and partners, due to the Federal Constitution, Article 8., Paragraph III, of Law 7.347/85 (LACP), articles . 5. And 21, and the provisions of Law 8078/90 (CDC), article 81, sole paragraph, item III, 82, item IV, 117. The filing of a Public Civil Action by the Union's way of ensuring access to justice for members replaced, but also an instrument of economic and speedy trial.

**Keywords: Union. Suitable Legitimacy. Public Civil Action.**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2 O DELINEAMENTO DO SINDICATO NO DIREITO PÁTRIO.....</b>	<b>15</b>
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS SINDICATOS.....	16
<b>2.1.1 O Sindicalismo no Brasil.....</b>	<b>17</b>
2.2 DEFENIÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE.....	18
<b>3 PROCESSO COLETIVO E AS AÇÕES COLETIVAS.....</b>	<b>24</b>
3.1 BREVE HISTÓRICO DAS AÇÕES COLETIVAS.....	24
3.2 O SURGIMENTO DAS AÇÕES COLETIVAS NO BRASIL. O MICROSSISTEMA..	26
3.3 DIREITO PROCESSUAL COLETIVO: DIREITO PROCESSUAL COLETIVO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL COLETIVO COMUM.....	29
3.4 INTERESSE PARTICULAR, INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO, INTERESSE PÚBLICO SECUNDÁRIO E INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS.....	30
3.5 DOS PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DO DIREITO PROCESSUAL COLETIVO COMUM.....	33
3.6 DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS.....	38
<b>3.6.1 Direitos Difusos.....</b>	<b>39</b>
<b>3.6.2 Direitos Coletivos.....</b>	<b>40</b>
<b>3.6.3 Interesses ou Direitos Individuais Homogêneos.....</b>	<b>41</b>
<b>3.6.4 Competência.....</b>	<b>42</b>
<b>3.6.5 Legitimidade Ativa para Defesa dos Interesses Transindividuais.....</b>	<b>43</b>
<b>3.6.6 O Sistema <i>Ope Legis</i> (com a ajuda da lei).....</b>	<b>44</b>
<b>3.6.7 O Sistema <i>Ope Judicis</i> ou <i>Ope Iudicis</i> (com a ajuda do juiz).....</b>	<b>44</b>
<b>3.6.8 Legitimação Concorrente, Disjuntiva e Autônoma. Litisconsórcio. Legitimação Passiva Coletiva.....</b>	<b>45</b>
<b>3.6.9 Sentença e Execução da Sentença. Coisa Julgada e Litispendência.....</b>	<b>49</b>
<b>4 ASPECTOS ESPECÍFICOS DA TUTELA DOS DIREITOS COLETIVOS PELOS SINDICATOS.....</b>	<b>55</b>
4.1 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL: AMPLA OU RESTRITA.....	55

4.2 AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR E ROL DE SUBSTITUÍDOS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA.....	56
4.3 LEGITIMIDADE DOS SINDICATOS À PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	58
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>63</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>65</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da legitimidade extraordinária do Sindicato para ajuizar a ação civil pública. Os sindicatos são sujeitos que têm o mister de defender os trabalhadores e não devemos fazer diferença se estes pertencem ao regime celetista ou ao regime estatutário e surgiram da necessidade de enfrentar as dificuldades enfrentadas, o desrespeito aos direitos humanos mesmo antes de certos direitos terem sido garantidos formalmente, ou seja, os sindicatos ajudaram a codificar a legislação que protege o trabalhador, muitas delas normas materiais e hoje podem ser sujeitos da relação processual para exigir do Estado a tutela jurisdicional para fazer valer tais direitos.

A evolução trouxe conflitos coletivos e o legislador não poderia ficar omissos ao que está acontecendo na sociedade, pois as normas processuais criadas para tutelar os interesses individuais já não eram suficientes e, assim, foi necessário a criação de normas para um processo de caráter coletivo. Destarte, o trabalho estuda os institutos jurídicos sindicato e processo coletivo, inclusive a evolução histórica de tais institutos e trata de forma estreita a ação coletiva, principalmente a Ação Civil Pública.

Busca-se demonstrar se o Sindicato pode ser parte na Ação Civil Pública, tanto no pólo ativo quanto no pólo passivo, se a substituição processual, caso seja possível, é ampla ou restrita, se é necessária autorização assemblear e rol de substituídos. Pretende-se, ainda, demonstrar se há diferenças e quais são as diferenças entre o processo coletivo e o processo de concepção individualista.

Demonstra-se, também, se é necessário uma interpretação literal ou sistemática dos dispositivos normativos correlatos existentes no nosso ordenamento jurídico para auferir a legitimidade ou não do Sindicato para o ajuizamento da Ação Civil Pública – ACP, tanto na Constituição Federal de 1988 (CF/1988), quanto na legislação infraconstitucional.

Assim, o presente trabalho tem como objetivos gerais analisar a legitimidade extraordinária do Sindicato para o ajuizamento da Ação Civil Pública, e a referida ação como instituto jurídico de processo coletivo, não se pode deixar de estudar o processo coletivo e as regras que o diferenciam do processo com concepção individualista.

Os objetivos específicos é demonstrar os requisitos para o Sindicato ajuizar ACP, quais são as vantagens para a substituição processual por meio do ajuizamento desta ação por aquele, tanto para os sócios substituídos quanto para a sociedade em geral.

Pode-se, ainda, citar como objetivos específicos o estudo de conflito coletivo e, conseqüentemente, de processo coletivo, no que diz respeito aos Sindicatos como sujeitos que têm personalidade jurídica e sindical para tutelarem em juízo os direitos da categoria que representam e, portanto, as diferenças existentes entre este processo e o processo de concepção individualista mediante a análise dos conceitos de sujeito coletivo, sentença coletiva, execução coletiva e, principalmente, o embasamento legal e constitucional que autoriza a entidade sindical ajuizar ACP.

A metodologia empregada no presente trabalho será utilizada a pesquisa bibliográfica realizada em livros, revistas, artigos científicos e de internet, leis e a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

O trabalho é dividido em três capítulos. O primeiro trata do Sindicato, destacando o contexto histórico no Mundo e no Brasil, conceito, registro e finalidade.

O segundo capítulo estuda o processo coletivo e, assim, trata da sua evolução histórica, conflito coletivo, sujeito coletivo, legitimação, sentença coletiva, coisa julgada coletiva e execução coletiva.

O terceiro capítulo adentra nos aspectos específicos da tutela dos direitos coletivos pelos sindicatos, principalmente a respeito da legitimidade adequada dos entes sindicais à propositura da ACP, se é ampla, geral ou restrita, como também, se é necessário autorização assemblear e rol de filiados com endereços demonstrados já com a petição inicial.

A presente pesquisa, desta forma, nasce da necessidade de compreensão do processo coletivo, que é tão necessário na atualidade diante do surgimento de tantos conflitos coletivos, principalmente com a massificação das relações sociais, onde as pessoas buscam se organizarem cada vez mais para enfrentarem as adversidades da vida, entre essas organizações estão às associações de classes, os Sindicatos, que têm buscado a tutela jurisdicional do Estado para salvaguardar os direitos de seus sócios, com instrumentos processuais, como a ACP, que proporciona a solução de

vários possíveis processos e uma única ação, trazendo, assim, acesso à justiça, economia e celeridade processual.

## 2 O DELINEAMENTO DO SINDICATO NO DIREITO PÁTRIO

A denominação Sindicato vem do latim *syndicus*, cuja definição etimológica de Sindicato é aquele que assiste em juízo, que tutela os interesses de uma comunidade ou sociedade. Para outra parte da doutrina a origem da denominação Sindicato é do grego *Sundiké*, *sundikós*, síndico, que representaria a justiça comunitária, a administração e dedicação a uma comunidade. E no Dicionário Aurélio Sindicato (2001, p. 638) é a “Associação de pessoas de uma mesma categoria profissional”.

Os homens sempre se dividiram em razão de sua religião, fortuna raça e ofício. E o surgimento do Sindicato tem haver com a divisão de classes, conforme ensinou Karl Marx, ou seja, a separação entre aqueles que possuem os meios de produção (empresários) e aqueles que possuem a força de trabalho (trabalhadores ou proletário).

O proletário é aquele que possui a força de trabalho e a aluga em troca de um salário, cujo objetivo é atender suas necessidades e de sua família, enquanto o empresário é o possuidor dos postos de trabalho, o proprietário do lucro provindo de sua mão de obra (proletário) e que possui o poder de despedir o empregado imotivadamente. O salário pago ao empregado é muitas vezes insignificante, além de submeter-se a jornada excessiva de trabalho e tudo isso traz insegurança para o trabalhador.

É imperioso ressaltar que o Sindicato representa trabalhadores submetidos a regime estatutário e a regime celetista e, assim, o empregador pode ser o Poder Público ou o Particular e qualquer que seja o empregador há uma desigualdade na relação de trabalho.

Em razão de tal divisão, desigualdade, o Sindicato tornou-se indispensável para aqueles que são pobres, fracos e somente possuidores de sua força de trabalho (proletariado) poderem enfrentar aqueles que são ricos, fortes e com força política (empregador), pois um trabalhador sozinho não tinha condições de enfrentar o empregador e, portanto, a coletividade de trabalhadores tem força para reivindicar melhores condições de trabalho.

Destarte, surgiram às chamadas coalizações, que inicialmente eram transitórias e, posteriormente, assumiram cunho definitivo, como instrumento de reação,

reivindicação e de ascensão social. Os Sindicatos nasceram dessas coalizações e, assim, surgiram naturalmente e sem reconhecimento do Estado e dos empregadores, tendo tal instituto jurídico se universalizado e tendo seus principais líderes sofrido perseguições, prisão, tortura e até expulsão de seus países. Então, essas associações de classe, inicialmente, foram proibidas e punidas fortemente, mas foram toleradas e legalizadas posteriormente, conforme veremos a seguir.

## 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS SINDICATOS

O sindicalismo teve sua origem na Europa medieval com as chamadas corporações de ofício. Durante a revolução industrial na Inglaterra, os trabalhadores de indústria têxtil, doentes e desempregados juntavam-se nas sociedades de socorro mútuo.

E, para coibir tais movimentos, durante a Revolução Francesa, foi criada a Lei Chapellier, que em nome da liberdade dos direitos do homem, considerou ilegais as associações de trabalhadores e patrões. Nesta lei foi utilizado o nome *sindico* referindo-se a pessoas que participavam de organizações até então consideradas clandestinas.

Porém, no século XIX no Reino Unido e na França, foi reconhecida a legalidade dos sindicatos e associações. Na Inglaterra, em 1871, com o *trade union act*, na França, em 1884, com a Lei Waldeck Rousseau.

Com o reconhecimento pelos países sobreditos, as grandes potências da época foram obrigadas a admitir essas associações como instrumentos para defesa de melhores condições para os trabalhadores.

“O conceito de sindicalismo revolucionário deve-se ao Manifesto Comunista” de Karl Marx e F. Engels, em 1848, sendo que em 1891, com a Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, houve o estímulo do Sindicato assistencialista, de parceria.

Em 1916, no México, houve a constitucionalização do Direito do Trabalho, tendo o artigo 123, frações XVI a XIX, regulado o direito de associação de operários e patrões, de conflitos econômicos e de greve. *A posteriori*, em 1919 foi a vez da Constituição de Weimar, da Alemanha contemplar, em seu artigo 159, o direito de associação para a defesa de melhores condições de trabalho, declarando nula qualquer medida para impedi-la.

Com a primeira guerra mundial ocorrida entre 1914 e 1918, o Sindicalismo não se desenvolveu, mas após o encerramento do conflito, com o Tratado de Versalhes (1919), que incluiu a criação de uma organização internacional com a participação das representações dos trabalhadores e empregadores (parte XIII – artigos 387 a 417), sendo criada a OIT – Organização Internacional do Trabalho.

E, hoje, o sindicalismo teve um recuo em certas regiões do Planeta como Estados Unidos da América (EUA), Japão, Europa Ocidental e América Latina, em razão do avanço da economia, com a redução dos postos de trabalhos em vários setores da economia relacionados a antigos setores operários tanto indústria (siderurgia, metalurgia), quanto dos serviços (portos, ferrovias), mas surgiu e está se fortalecendo na Ásia e na Europa Oriental com a recente industrialização e, apesar da conjuntura política atual (neoliberalismo) não ser favorável à organização sindical, está se fortalecendo o sindicalismo de classe média, formado, principalmente por servidores públicos, em todas as regiões do planeta.

### **2.1.1 O Sindicalismo no Brasil**

No Brasil os sindicatos surgiram como forma de reagir a exploração de trabalhadores que tinham jornada de trabalho de 14 a 16 horas diárias, exploração da força de trabalho de mulheres e crianças, salários baixos e redução salarial como forma de punição. Antes da independência, elementos históricos revelam que existiam as chamadas confrarias, que possuíam natureza administrativa e fins religiosos.

A Constituição Imperial de 1824, no artigo 179, n.º 25, aboliu as “corporações de ofício, seus juízes e mestres” e proclamou a liberdade de trabalho (art. 179, n.º 24), o que expressa que o direito de associação era permitido. No século XX já se discutia publicamente o significado do Sindicalismo e a necessidade de movimentos operários.

No Rio de Janeiro, em 1906, realizou-se o 1.º Congresso Operário Brasileiro, com a presença de sindicatos, federações, ligas e uniões operárias. Nascia, assim, a Confederação Operária Brasileira, que foi a primeira entidade operária nacional. No entanto, houve reação por parte do governo que expulsou 132 sindicalistas do país.

O Decreto 1637 de 5 de janeiro de 1907 possibilitou a formação dos Sindicatos de trabalhadores, o que fez surgirem vários sindicatos, mas com frágil poder de

pressão. Em 1931, ocorreu a promulgação do Decreto n.º 19.770, de 19 de março de 1931, considerada a primeira lei sindical do Brasil.

O Estado tinha o interesse de tornar os Sindicatos pessoas de direito público, o que levou o decreto a estabelecer a unicidade sindical. A Constituição Federal de 1934, no artigo 120, impôs a adoção do princípio da pluralidade. Em 1937, com a nova Constituição que substituiu ditatorialmente a carta democrática de 1934, consagrou-se definitivamente o princípio da unicidade, subordinando os Sindicatos ao Ministério do Trabalho.

Essa orientação foi seguida pelo legislador ordinário na elaboração, em 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e pelo legislador constituinte e, assim, a CF/1988 consagra no seu artigo 8º, inciso II, o princípio da unicidade sindical. A atual Constituição Federal permite a constituição de Centrais Sindicais e, assim, surgiram a CUT – Central Única dos Trabalhadores, a CGT – Confederação Geral dos Trabalhadores e a Força Sindical, que revelam grande poder de mobilização para a tutela dos direitos dos trabalhadores.

O artigo 8.º da CF/1988 proclama um regime de efetiva democracia sindical, proclamando a liberdade de associação (*caput*), proíbe a autorização prévia do Estado para fundação de Sindicatos, que tem plena autonomia (inciso I), concede aos mesmos amplos poderes de representação judicial e extrajudicial (inciso III) e enfatiza a atuação sindical no mundo das negociações coletivas (inciso VI).

Entre os incisos do art. 8.º, da CF/1988, destaca-se o inciso III, que confere legitimidade aos Sindicatos para a tutela de todas as espécies de direitos Coletivos *lato sensu* (direitos difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos), e, assim, é de total relevância a análise de tal dispositivo constitucional para o estudo da legitimidade dos Sindicatos para a propositura da Ação Civil Pública.

## 2.2 DEFENIÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE

Os sindicatos podem ser obreiros ou empresariais, estes representam os interesses dos empregadores, aqueles dos trabalhadores. Sindicatos são sujeitos coletivos, e levando em consideração os sindicatos obreiros a definição de sindicatos, segundo DELGADO (1235:2008) é que

[...] são entidades associativas permanentes, que representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns, visando tratar de problemas coletivos das respectivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com o objetivo de lhes alcançar melhores condições de labor e vida.

Todavia, como já pactuado, existem sindicatos empresariais e de outros trabalhadores que se vinculam sindicalmente, como por exemplos, os profissionais liberais e trabalhadores avulsos e, assim, insta-se um conceito mais largo de sindicatos e, portanto, sindicatos são, como tratado por DELGADO (2008:1235) “entidades associativas permanentes, que representam, respectivamente, trabalhadores, *lato sensu*, e empregadores, visando a defesa de seus correspondentes interesses coletivos.”

Resta-se saber se a natureza jurídica do Sindicato é de pessoa jurídica de direito público ou privado. Conforme RUSOMANO (2000:55) nos regimes ditatoriais “a lei tende a transformar o Sindicato em órgão colaborador do estado, colocando-o como pessoa jurídica de direito público” e, por outro, (CABANELLAS *apud* AROUCA, 2006:98) “onde há liberdade sindical, o sindicato é proclamado como pessoa jurídica de direito privado”.

Em ambos os países, Brasil e Argentina, verifica-se, hoje, que o Sindicato é tido como pessoa jurídica de direito privado. A natureza jurídica do Sindicato é bem tratada por DELGADO (2008:1350), que assim a define:

[...] É associação, sem dúvida, e nesta medida aproxima-se de qualquer outra modalidade de agremiação permanente de pessoas. Na linha das associações existentes na sociedade civil (em contraponto ao Estado), é também entidade de natureza privada, não se confundindo com organismos estatais. Distancia-se, porém, das demais associações por ser necessariamente entidade coletiva, e não simples agrupamento permanente de duas ou de algumas pessoas. Distancia-se mais ainda das outras associações por seus objetivos essenciais estarem concentrados na defesa e incremento de interesses coletivos profissionais e econômicos de trabalhadores assalariados (principalmente estes, na história do sindicalismo), mas também outros trabalhadores subordinados, a par de profissionais autônomos, além dos próprios empregadores.

E sobre a concepção privatística e publicística de Sindicato relacionada, respectivamente, com a ditadura e a democracia, são valiosos os esclarecimentos de DELGADO (2008: 1350-1351):

[...] Na tradição cultural democrática, hoje preponderante no Ocidente, compreende-se, desse modo, que a natureza jurídica dos sindicatos é de associação privada de caráter coletivo, com funções de defesa e incremento dos interesses profissionais e econômicos de seus representantes, empregados e outros trabalhadores subordinados ou autônomos, além de empregadores. Em períodos autoritários vivenciados na história ocidental, particularmente na primeira metade do século XX, teve também grande influência a concepção publicística sobre a natureza jurídica dos sindicatos. A partir das construções teóricas do corporativismo, atadas ao ideário político-ideológico do fascismo, assim como do segmento cultural correlato, nazismo, entendeu-se que as entidades sindicais eram pessoas jurídicas de direito público, realizadoras de funções delegadas do poder público.

E continua DELGADO (2008:1351) sobre o tema em comento, inclusive tratando do assunto no ordenamento jurídico brasileiro:

[...] Tal concepção publicística do sindicalismo perdeu prestígio na Europa com o fim das principais experiências fascistas (na Itália e Alemanha), remanescendo somente em países de menor influência cultural (Espanha e Portugal, até início da década de 1970). No Brasil, ainda preservou algum prestígio na doutrina, e razoável influência na jurisprudência, até poucos anos antes de promulgada a Carta de 1988, em virtude da manutenção do modelo sindical corporativista autoritário, construído entre 1930-45, nas décadas seguintes à derrubada daquela ditadura. Hoje, porém, é concepção inteiramente superada no Direito brasileiro, em decorrência das mudanças trazidas pela nova Constituição do país.

Então, superada a discussão a respeito da natureza jurídica do sindicato, que é de direito privado, passe-se, agora, a tratar da personalidade jurídica de direito privado e da personalidade sindical, pois a personalidade jurídica não se confunde com a personalidade sindical.

Para existir como pessoa jurídica de direito privado, associação (art. 44, inciso I, do Código Civil de 2002 (CC/2002) deve-se obedecer ao art. 45, do CC/2002 e, ademais, os arts. 53-61, do CC/2002. Assim, estando constituída a pessoa jurídica de direito privado é necessário adquirir a personalidade sindical.

A personalidade jurídica é adquirida com o registro dos atos constitutivos da entidade no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme dispõe o artigo

45 do Código Civil, enquanto a personalidade sindical depende do registro da pessoa jurídica no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e, assim, a obtenção da personalidade sindical depende da prévia aquisição da personalidade jurídica.

O registro sindical é essencial para que se possa auferir o respeito ao princípio da unicidade sindical garantido pelo art. 8.º, inciso II, da CF/1988, que veda a coexistência de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa da mesma categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. O registro, segundo NASCIMENTO (2009:1265), é assim entendido:

[...] o ato do Ministério do Trabalho e Emprego pelo qual uma entidade sindical é incluída no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais e, também, o documento ou certidão que a entidade registrada passa a ter para comprovar, perante o Judiciário, o Executivo ou terceiros, essa condição. Nos dissídios coletivos o registro definirá a representatividade do sindicato para fins de oposição no processo. O registro, enquanto não desconstituído por decisão administrativa ou judicial, terá validade e deve produzir os mesmos efeitos decorrentes do reconhecimento da personalidade jurídica e sindical. Assim como o CNPJ é o registro das pessoas jurídicas para fins de direito, o Registro Sindical define a personalidade sindical da respectiva entidade.

É a forma de provar a existência do Sindicato com personalidade sindical, que passa a ter legitimidade processual (*legitimatío ad processum*). E, assim, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) proceder ao registro da entidade sindical, como também, fiscalizar a observância do princípio constitucional da unicidade sindical insculpido no inciso II, do art. 8º, da CF/1988.

A competência do MTE é até que haja disciplina específica em lei, conforme determina a Súmula 677 do Supremo Tribunal Federal (STF): “Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade”. E nos termos do artigo 8.º, inciso III, da CRFB/1988, os Sindicatos têm a função de defender direitos e interesses individuais e coletivos.

As funções do Sindicato são as seguintes, segundo os ensinamentos de NASCIMENTO (2009:1256-1259): função negocial (art. 7.º, XXVI, da CRFB/1988 c/c arts. 611 e 616, da CLT); função assistencial, como educação (art. 514, parágrafo único, b, CLT), saúde (art. 592, CLT); colocação (art. 513, parágrafo único), lazer (art. 592, CLT), fundação de cooperativas (art. 514, parágrafo único, a, CLT) e serviço jurídicos

(arts. 477, § 1.º, 500, 513, 514, b, da CLT e Lei n.º 5.584, de 1970, art. 18); função de arrecadação (art. 8.º, IV, da CRFB/1988), função de colaboração com o Estado no estudo e solução dos problemas que se relacionem com a categoria (CLT, art. 513, d) e no desenvolvimento da solidariedade social (CLT, art. 514, a); e, por último, a função de representação.

E, sobre a função de representação NASCIMENTO (2009:1259) diz que os sindicatos representam seus sócios administrativa e judicialmente, tanto no que se refere aos direitos sociais da categoria quanto aos individuais homogêneos e, assim, atua em dissídios individuais e coletivos:

[...] a função de representação, perante as autoridades administrativas e judiciais, dos interesses coletivos da categoria ou individuais dos seus integrantes, o que leva à atuação do sindicato como parte nos processos judiciais em dissídios coletivos destinados a resolver os conflitos jurídicos ou de interesses, e nos dissídios individuais de pessoas que fazem parte da categoria, exercendo a substituição processual, caso em que agirá em nome próprio na defesa do direito alheio, ou a representação processual, caso em que agirá em nome do representado e na defesa do interesse deste.

A atividade dessas associações não possui qualquer limitação quando em prol de sua categoria, pois seus fins são os mais amplos possíveis, tendo como objetivo a defesa de interesses e direitos individuais e coletivos de todos que pertencem ao grupo na área de sua representatividade.

Desta forma, o sindicato funciona como instituto jurídico capaz de provocar a Tutela Jurisdicional do Estado (Estado – Juiz) ou o Estado Administração para a defesa dos interesses de seus sócios ou não sócios, no que diz respeito à proteção dos direitos coletivos e sociais homogêneos.

No que diz respeito aos benefícios trazidos para os trabalhadores não sócios, pode-se citar as convenções e acordos coletivos de trabalho que beneficiam mesmo os trabalhadores não sócios, como também, na via judicial as ações coletivas que são ajuizadas, dependendo do entendimento do magistrado, a sentença poderá beneficiar todos os trabalhadores da categoria, que o sindicato representa, e isso é o espírito da lei, e, assim, não apenas os sócios.

Ressalta-se que não existe empecilho para o ajuizamento das mais diversas modalidades de ações coletivas, pois o ajuizamento das mais diversas modalidades de

ações coletivas, por exemplo, a ação civil pública, para a defesa dos interesses da categoria representada é poder-dever, pois o Sindicato existe para defender o interesse da classe a qual representa, sendo, a sua atuação um dever e não apenas uma faculdade.

### 3 PROCESSO COLETIVO E AS AÇÕES COLETIVAS

O presente capítulo trata do processo coletivo e, conseqüentemente, das ações coletivas. Faz-se um breve histórico das ações coletivas no mundo e sua evolução histórica no Brasil, aborda-se o direito processual coletivo especial e comum, o interesse particular, o interesse público primário e secundário, como também, o interesse transindividual.

Neste capítulo demonstra-se, ainda, os direitos transindividuais, difusos, coletivos, individuais homogêneos, além da competência para conhecer e julgar as lides que tenham como objeto os referido direitos, a legitimidade ativa e passiva, os efeitos da sentença coletiva e da execução desta, como também, a coisa julgada e a litispendência.

#### 3.1 BREVE HISTÓRICO DAS AÇÕES COLETIVAS

As ações coletivas caracterizam-se pela circunstância do autor buscar a tutela estatal não em defesa de um direito próprio, mas de uma classe, categoria ou grupo, que são os titulares do direito material invocado. Estas ações são frutos do individualismo predominante na concepção liberal que o iluminismo do início do século XVIII e as grandes revoluções do final do século XVIII, como a Francesa e a Industrial, como também, dos movimentos de emancipação no continente americano, ocasionaram a civilização ocidental.

A concepção individualista entende que o homem antecede a sociedade e, assim, surgiram os direitos fundamentais de primeira dimensão, que são direitos individuais iluminados pelo liberalismo advindo da ascensão da burguesia ao poder político.

Os direitos de primeira dimensão são os primeiros direitos reconhecidos e protegidos, que se originaram no século XVIII e correspondem às liberdades públicas. São direitos de resistência do indivíduo em face do Estado (obrigação negativa (não fazer) deste), *verbi gratia*, a garantia do direito à igualdade formal (perante a lei), à vida, à liberdade política e religiosa.

E no século XX conclui-se que a ordem jurídica não podia continuar disciplinando a vida em sociedade através de considerações sobre os indivíduos isoladamente e, assim, surgem os direitos fundamentais de segunda dimensão, que impuseram os processualistas a desenvolver mecanismos para a tutela de direitos coletivos.

O surgimento desses direitos foi em decorrência das revoluções socialistas do início do século XX, que mudaram o foco dos direitos individuais para os sociais, pois o marxismo atribuiu qualidade de povo à classe operária, que passou a ser irradiadora do poder político e do ordenamento jurídico e, assim, defendia-se posições mais favoráveis para o coletivo, classes, grupos e na mais individualmente.

Destarte, tornou-se imprescindível a atividade das associações, sindicatos e de outros organismos para o exercício dos direitos individuais e coletivos, porque foram reconhecidos direitos subjetivos que foram atribuídos diretamente ao grupo e, por isso, foram qualificados como coletivos e, assim, teriam que ser exercidos e protegidos.

Surgiram, ainda, os direitos fundamentais de terceira geração, onde houve um aperfeiçoamento do direito coletivo, que passa a ser identificado nos direitos transindividuais, que se subdivide em direito coletivo *stricto sensu*, direito difuso e direito individual homogêneo.

Os direitos fundamentais de terceira geração desenvolvidos ainda no século XX correspondem aos direitos da fraternidade, que são dotados de humanismo e universalidade, como, por exemplo, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualidade de vida e, assim, não se destinam apenas à proteção de interesses individuais ou de um grupo, mas ao progresso, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

As ações coletivas sempre estiveram presentes na história jurídica da humanidade, mas apenas no século passado passaram a ser direitos fundamentais, garantidos constitucionalmente, no sentido que temos hoje, por exemplo, o art. 5.º, incisos XXXV, LXX, LXXIII e art. 129, inciso III, todos da CRFB/1988.

O surgimento das ações coletivas tem duas fontes principais: o antecedente romano da ação popular em defesa das *rei sacrae*, *rei publicae* e as ações coletivas das “classes”, conforme ensinam DIDIER JR. e ZANETI JR. (2007:23-24):

[...] O surgimento das ações coletivas remonta a duas fontes principais. Primeiro, e mais conhecido, o antecedente romano da ação popular em defesa das *rei sacrae, rei publicae*. Ao cidadão era atribuído o poder de agir em defesa da coisa pública em razão do sentimento, do forte vínculo natural que o ligava aos bens públicos *lato sensu*, não só em razão da relação cidadão/bem público, mas também pela profunda noção de que a República pertencia ao cidadão romano, era seu dever defendê-la. Daí o brocardo "República que sejam muitos os defensores de sua causa). Essa percepção da coisa pública não nasce romana, tem origem grega e democrática, *provocada a jurisdição a preocupação principal volta-se ao mérito da demanda*.

[...]

Já as ações coletivas das "classes", antecedente mais próximo das atuais *class actions* norte-americana e da evolução brasileira das ações coletivas disciplinadas no CDC, são existentes na prática judiciária anglo-saxã nos últimos oitocentos anos. Mais modernamente o *cerne do sistema, netas ações, era a "adequada representação", a ser aferida pelo magistrado*. A análise desses institutos evidencia que se centrou na legitimação processual o problema da tutela nas ações coletivas desta tradição.

Destarte, observa-se que dos antecedentes da ação coletiva, de um lado há uma preocupação com o mérito da causa e de outro há uma preocupação com questão de forma, não de mérito, qual seja, com a legitimação adequada, ou seja, se a legitimação vai ser auferida pelo magistrado ou pelo legislador.

Porém, entende-se que apesar de haver uma maior preocupação com a legitimação adequada, não se pode afirmar que o mérito da demanda é deixado ao revés, pois se entende que a preocupação com a legitimidade é para proteger o direito material e, conseqüentemente, o mérito da demanda.

### 3.2 O SURGIMENTO DAS AÇÕES COLETIVAS NO BRASIL. O MICROSSISTEMA

A atual Constituição Federal (CF/1988) inseriu em seu Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais, sendo o Capítulo II destinado aos Direitos Sociais, que em seu artigo 6.º, dispõe sobre os Direitos Sociais à educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade, à infância e assistência aos desamparados, cujo objetivo é garantir a igualdade social, mediante a melhoria nas condições de vida dos menos favorecidos.

A ação popular foi o primeiro instrumento processual, no Brasil, para a tutela judicial de direitos coletivos e por seu intermédio qualquer cidadão está legitimado a

pleitear em juízo contra atos ilícitos de autoridade pública, lesivos ao patrimônio público (art. 113, n.º 38, CF/1934).

A ação popular encontrou regulamentação na Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965, sendo que a Constituição Federal de 1988, conforme reza seu art. 5.º, inciso LXXIII, ampliou seu objeto, pois além da defesa do patrimônio público, a ação em comento passou a tutelar, também, a moralidade administrativa, o patrimônio histórico e cultural e a proteção ao meio ambiente.

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, criada pelo Decreto-Lei n.º: 5.452, de 1º de maio de 1943, prevê que os Sindicatos representem perante as autoridades judiciárias e administrativas os interesses gerais de sua categoria ou profissão (art. 513, a) e também já previa o dissídio coletivo (art. 856).

A Lei Complementar n.º 40/1981, que é a Lei Orgânica do Ministério Público, traz em seu art. 3.º, inciso III, a ação civil pública como uma de suas funções institucionais e a Lei n.º 6.938/91, com base nesta Lei Complementar, prevê a ação pública como atribuição do Ministério Público para a tutela jurisdicional do meio ambiente.

A ampliação da tutela coletiva jurisdicional, visando introduzir no ordenamento jurídico brasileiro, as autênticas ações coletivas, ocorreu com a instituição da ação civil pública por meio da Lei n.º 7.347, de 27 de julho de 1985 – Lei da Ação Civil Pública (LACP), que surgiu em razão da demanda crescente para a solução de conflitos coletivos relativos aos contratos de massa, do crescente aumento da população urbana e das relações sociais cada vez mais desiguais entre as partes para a eficiente defesa dos interesses coletivos e difusos.

Então, a partir da Lei nº 7.347/85, o campo de manifestação dos direitos coletivos ou difusos deixou de ser apenas de atuação dos agentes do Poder Público, como na ação popular, ou seja, a ação coletiva pode ser ajuizada contra quem quer que viole os interesses coletivos ou difusos, quer seja um administrador público quer seja um particular.

A CF/1988 também prevê, em seu artigo 5.º, inciso LXX, a possibilidade de impetração do mandado de segurança coletivo para tutelar interesses comuns aos membros de um grupo por meio de uma única ação, cuja legitimidade ativa é de partido

político com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano.

Foi com a Constituição Federal de 1988 que surgiu verdadeiramente, no ordenamento jurídico brasileiro o Direito Processual Comum Brasileiro. E, em 11 de setembro de 1990, foi publicado o CDC – Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º: 8.078/1990, que é o mais completo diploma processual para a tutela coletiva. Então, o CDC, a LACP e a CF/1988 formam um verdadeiro microssistema para a tutela jurisdicional coletiva. O CDC e a LACP são recíprocos e apresentam-se interligados e são responsáveis pela grande evolução da tutela coletiva *lato sensu* no ordenamento jurídico brasileiro.

E, quanto à reciprocidade desses dois diplomas legais podemos comprovar observando o art. 21 da LACP que ganhou nova redação com o advento do CDC, qual seja, “aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, cuja redação foi dada pelo art. 117, da Lei nº 8.078, de 11.09.1990”, e, ademais, o art. 90 da lei 8.078/1990 que reza: “Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições”.

Vale ressaltar, que além da CLT, da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e da Constituição Federal (CRFB/1988), existem outras leis de extrema relevância na tutela coletiva que também integram o microssistema.

As leis de extrema importância para a tutela coletiva e que formam o microssistema são: (i) Lei nº 7.853/1989 – é a Lei protetiva da pessoa portadora de deficiência e dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiências físicas e sua integração social e institui a tutela jurisdicional dos seus interesses coletivos e difusos; (ii) Lei n.º 7.913/1989 – Lei protetiva dos investidores do mercado de valores mobiliários, a qual dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores imobiliários; (iii) Lei nº 8.069/1990 – É a lei que dispõe sobre o Estatuto da Criança e dá outras providências; (iiii) Lei nº 8.429/1992 – É

a Lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional; (iiii) Lei nº 8.842/1994 – É o Estatuto do Idoso, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências; (iiiii) Lei nº 8.888/1994 – Lei Antitruste, que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; e a (iiiii) Lei n.º 10.257/2001 que regulamenta os artigos 182 e 183 da CRFB/1988 e estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Portanto, todas as normas que tratam do processo coletivo devem ser interpretadas conjuntamente para, assim, aconteça uma efetiva tutela coletiva dos interesses coletivos. Na verdade há uma vasta seara legal no ordenamento jurídico pátrio, o que falta é implementação.

### 3.3 DIREITO PROCESSUAL COLETIVO: DIREITO PROCESSUAL COLETIVO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL COLETIVO COMUM

O direito processual coletivo surgiu da necessidade de tutelar os direitos coletivos em sentido *latu sensu*, pois a cada direito deve corresponder a uma ação, ou seja, não pode existir um direito material sem a existência de instrumento para resguardá-lo em caso de violação. E este processo coletivo pode tutelar o direito coletivo quando da existência de um conflito concreto ou em caso de conflito abstrato, isto é, não atinja determinada(s) pessoa(s) em concreto.

Segundo ALMEIDA (2003:550) a concepção de direito processual coletivo é bipartida, ou seja, de lado o direito processual coletivo especial, do outro o direito processual coletivo comum. O direito processual coletivo especial é aquele que se destina ao controle concentrado da constitucionalidade, enquanto o direito processual coletivo comum é aquele que se destina à tutela dos direitos coletivos violados ou ameaçados de lesão diante dos conflitos de interesses existentes em nossa sociedade e, assim, sempre exige um caso concreto.

E, em relação a essa divisão do processo coletivo, que se diferencia do processo individual em razão da legitimidade ativa, da extensão dos efeitos da coisa

julgada material que atinge quem não participou da relação processual, e que busca defender a ordem constitucional de forma abstrata (Processo Coletivo Especial) e proteger um direito coletivo *latu sensu* em um conflito concreto, pode-se observar os ensinamentos de VIGLIAR (2007:175-176):

[...] Seguramente, dois são os elementos que caracterizam as *ações coletivas* e o sistema processual de que necessitam: a legitimidade ativa e a extensão dos efeitos coisa julgada material a quem não participou, diretamente, da relação processual.

[...]

Em relação ao seu objeto, ou seja, ao pedido que veiculam, é possível notar que as ações de controle da constitucionalidade objetivam defender um direito coletivamente considerado, qual seja, o direito a uma ordem infraconstitucional que se apresente de acordo com a ordem constitucional que lhe conforma e que lhe garante a existência legítima.

[...]

Esses fatores aqui destacados permite (sic) que façamos a aproximação do sistema das *ações coletivas* com o sistema de controle da constitucionalidade das leis.

Portanto, todas as normas que tratam do processo coletivo devem ser interpretadas conjuntamente para, assim, aconteça uma efetiva tutela coletiva dos interesses coletivos, pois as referidas normas não excludentes, em razão de formarem um microsistema. Enfocar-se-á neste trabalho o direito processual coletivo comum, pois estudaremos a legitimidade do Sindicato para o ajuizamento da Ação Civil Pública.

### 3.4 INTERESSE PARTICULAR, INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO, INTERESSE PÚBLICO SECUNDÁRIO E INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS

Para saber se a parte tem legitimidade ativa para o processo coletivo é necessário distinguir se a mesma está agindo em nome do interesse particular ou do interesse público, e, assim, insta-se o estudo das espécies de interesses. O interesse pode ser privado ou público. O interesse privado, sob aspecto material, corresponde ao interesse substancial que integra o direito objetivo do particular e, no aspecto formal, caracteriza-se por sua disponibilidade e igualdade com os interesses pertencentes aos demais particulares.

E, quanto ao interesse público não podemos conceituá-lo levando em consideração a titularidade do Estado, enquanto pessoa jurídica de direito público

interno, isto é, está ultrapassado, por ser incompleto, o conceito de interesse público e privado levando em consideração os seus titulares, respectivamente, o Estado e o particular, pois muitas vezes o Estado Administração é o lesionador do interesse público e, portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo do litígio coletivo.

O interesse público abrange, assim, o interesse da coletividade como um todo e, portanto, pode não haver coincidência entre este interesse e o do Estado enquanto Administração. Destarte, o interesse jurídico público é o interesse da coletividade, que é o bem geral, o bem comum de todos que pertencem à determinada sociedade.

E, nesse sentido, são valiosos os ensinamentos de DIDIER JR e ZANETE JR. (2007:35-36) no que diz respeito que o processo coletivo é uma espécie de processo de interesse público (*public law litigation*):

[...] Na "nossa tradição jurídica atual o processo é um veículo para ajustar disputas entre partes privadas a respeito de direitos privado", com essas palavras BRAM Chayes, professor da Universidade de Harvard, inicia o desenho de um novo modelo de litigação: a litigação de interesse público (*public law litigation*).

Os processos coletivos servem à "litigação de interesse público"; ou seja, servem às demandas judiciais que envolvam, para além dos interesses meramente individuais, aqueles referentes à preservação da harmonia e à realização dos objetivos constitucionais da sociedade e da comunidade. Interesses de uma parcela da comunidade, constitucionalmente reconhecida, a exemplo dos consumidores, do meio ambiente, do patrimônio artístico, histórico e cultural, bem como, na defesa dos interesses dos necessitados e dos interesses minoritários nas demandas individuais clássicas (não os dos habituais pólos destas demandas, credor/devedor). Melhor dizendo, não interesses "minoritários", mas sim interesses e direitos "marginalizados", já que muitas vezes estes estão representados em número infinitamente superior aos interesses ditos "majoritários" na sociedade, embora não tenham voz, nem vez.

[...]

Queremos ir além: a defesa do interesse público através dos litígios cíveis, inclusive na atuação de controle e realização de políticas públicas através desta "litigação".

Desta forma, deve-se incentivar o ajuizamento das demandas coletivas, como forma de dar efetividade aos direitos coletivos, inclusive conscientizando os cidadãos dos respectivos direitos coletivos e da constituição de organizações coletivas, a exemplo de associações, para facilitar o acesso à justiça, a tutela coletiva, pois uma demanda coletiva, no caso dos interesses individuais homogêneos evita que várias ações individuais sejam ajuizadas e o Estado preste a tutela de modo divergente em

uma mesma situação fática. E os mesmos Autores (2007:36) fazem a diferença entre interesse público primário e interesse público secundário:

[...] interesse público verdadeiro é o interesse primário, de acordo com ele deverão atuar sempre os órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário. O interesse público secundário, representado nos interesses imediatos da administração pública, jamais pode desenvolver-se fora deste quadro estrito de consonância com o interesse público primário, seu legitimador e fundamento constitutivo. Transcrevendo a leitura de Renato Alessi (Sistema Istituzionale del Diritto Amministrativo Italiano) assevera Celso Antônio Bandeira de Melo: "o interesse coletivo primário ou simplesmente interesse público é o complexo de interesses coletivos prevalente na sociedade, ao passo que o interesse secundário é composto pelos interesses que a Administração poderia ter como qualquer sujeito de direito, interesses subjetivos, patrimoniais, em sentido lato, na medida em que integram o patrimônio do sujeito. Cita como exemplo de interesse secundário da administração o de pagar o mínimo possível a seus servidores e de aumentar ao máximo os impostos, ao passo que o interesse público primário exige, respectivamente, que os servidores sejam pagos de modo suficiente a coloca-los em melhores condições e tornar-lhes a ação mais eficaz e a não gravar os cidadãos de impostos além de certa medida".

A classificação entre interesse privado e interesse público é questionada e, assim, por exemplo, LENZA (1997:352), diz que o direito saiu da dicotomia público e privado, pois existe hoje uma tricotomia, qual seja, direito privado, transindividual e público. Ressalta-se que existem normas cogentes no Direito Privado que são irrenunciáveis, daí seu caráter público, em razão da indisponibilidade, mas o que vai diferenciar o Direito Público do Direito Privado é a predominância das normas, ou seja, se houver predominância da disponibilidade dos direitos o ramo do Direito pertence ao Direito Privado.

Os direitos metaindividuais ou transindividuais são aqueles que excedem o âmbito estritamente individual, mas não chegam a constituir interesse público, como por exemplo, os interesses de grupos, classes, categoria de pessoas, apesar da possibilidade de coincidirem os interesses transindividuais e interesse público, como, *verbi gratia*, a questão ambiental.

Portanto, o processo coletivo é meio eficaz de prestação da Tutela Judicial do Estado, no que se refere aos direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos e, assim, direta ou indiretamente, são de interesse público, não importando a respectiva classificação, principalmente, hoje, onde a duração razoável do processo é uma garantia constitucional, pois uma demanda coletiva traz economia

processual e atinge um número maior de pessoas e, desta forma, evita o ajuizamento de inúmeras demandas.

### 3.5 DOS PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DO DIREITO PROCESSUAL COLETIVO COMUM

A doutrina reza que o Direito Processual Coletivo Comum tem princípios próprios, mas utiliza também princípios que regem o processo individual, como por exemplo, o princípio do contraditório, da ampla defesa, da publicidade dos atos processuais.

Os princípios específicos do processo coletivo elencados por DIDIER JR. e ZANETI JR. (2007:115-128) são os seguintes: (i) Princípio da universalidade da jurisdição e da primazia da tutela coletiva adequada; (ii) Princípio da participação; (iii) Princípio do contraditório; (iiii) Princípio do ativismo judicial; (iiiii) Princípio da economia processual; (iiiii) Princípio da instrumentalidade substancial das formas e do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito do processo coletivo; (iiiii) Princípio da ampla divulgação da demanda e da informação aos órgãos competentes; (iiiii) Princípio da “extensão subjetiva” da coisa julgada *secundum eventum litis* e princípio da transporte *in utilibus*; (iiiii) Princípio da indisponibilidade (temperada) da demanda coletiva cognitiva e princípio da continuidade da demanda coletiva; (iiiii) Princípio da obrigatoriedade da demanda coletiva executiva; (iiiii) Princípio da “subsidiariedade”, do “microsistema” (Código de Processo Coletivo), do devido processo legal coletivo ou da “aplicação residual” do CPC; (iiiii) Princípio da não-taxatividade ou da atipicidade da ação coletiva; e (iiiii) Princípio da adequada representação e do controle judicial da legitimação nos processos coletivos.

O princípio da universalidade da jurisdição e da primazia da tutela coletiva adequada está relacionado com o direito de acesso à justiça e tem como finalidade atingir o maior número possível de indivíduos que sofreram ou estão na iminência de sofrerem violação de seus interesses, principalmente aqueles que por falta de informação ou de condições financeiras não procurariam a tutela jurisdicional do Estado.

O princípio da participação não se resume à participação das partes (autor e réu), mediante o contraditório, mas também a participação do juiz no processo, também, mediante o contraditório. E, nesse sentido, Didier Jr e Zaneti Jr (2007:115):

[...] O espaço para o contraditório em suas diversas modalidades (preventivo, diferido, eventual, mitigado) também se revela importante. Abrindo-se o processo para o crescimento do dever de participação do juiz. "O juiz participa em contraditório, também, pelo diálogo. A moderna ciência do processo afastou o irracional dogma segundo o qual o juiz que expressa seus pensamentos e sentimento sobre a causa, durante o processo, estaria prejulgando e, portanto, afastando-se do cumprimento do dever de imparcialidade", com isso fica claro que o "juiz mudo tem também algo de Pilatos e, por temor ou vaidade, afasta-se do compromisso de fazer justiça".

Além da participação do juiz, respeitado o contraditório, o princípio da participação visa garantir também a participação da sociedade civil no exercício da jurisdição, o que vai de encontro ao Estado Democrático de Direito, o que concluem os autores DIDIER JR e ZANETI JR (2007:117):

[...] O princípio da participação revela-se, ainda, em duas consequências: a) o incentivo de participação da sociedade civil no exercício da jurisdição, com a consagração da legitimidade das associações civis para a propositura de ações coletivas, conferindo, por isso, caráter mais democrático, porquanto mais participativo, ao processo coletivo; b) estímulo à intervenção do *amicus curiae*, ainda que atípica, cuja participação qualifica o contraditório e aprimora a decisão proferida no processo coletivo [...].

A participação do juiz no processo é de suma importância, principalmente no que diz respeito à produção das provas, o que vai de encontro à busca da verdade real, que por uma questão ética, deve-se buscar no processo individual e no processo coletivo, não apenas no processo penal, e o CPC em seu art. 130 permite tal atitude ao juiz ao determinar que "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

A participação da sociedade no processo é de suma importância para a realização da justiça, tanto como sendo parte, como também, na figura do *amicus curiae*, ou, ainda, quando na realização das audiências públicas, o que confere um caráter democrático ao processo e busca-se o senso de Justiça existente no seio da sociedade e, ademais, sai-se de uma visão legalista ou tecnicista do Direito.

O princípio do contraditório do direito processual individual estabelece limites subjetivos, pois impedem a vinculação dos sujeitos que não participaram da relação processual como partes, ou seja, a legitimidade *ad causam* é caracterizada pela defesa de direito próprio em nome próprio; a eficácia da sentença é restrita às partes litigantes e os limites subjetivos da coisa julgada atuam *inter partes*.

Já nos processos coletivos, a legitimação adequada permite que não haja violação ao princípio do contraditório e, assim, conclui-se pela existência de um devido processo legal coletivo, já que a legitimação é por substituição processual e a extensão subjetiva da coisa julgada é *secundum eventum litis*.

O princípio do ativismo judicial revela que no processo coletivo o juiz tem uma maior participação em razão da presença de interesse público primário e, assim, não há violação ao princípio da disponibilidade da tutela jurisdicional, que não permite a instauração de processos *ex officio* pelo juiz. E a respeito desse princípio são valiosos os ensinamentos de DIDIER JR e ZANETI JR (2007:118):

[...] Exemplo deste princípio decorre de relativização do denominado princípio da ação (ou da demanda, que determina a atribuição à parte da iniciativa de provocar o exercício da jurisdição – *nemo iudex sine actore*), com a previsão no Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos de "iniciativas que competem ao juiz para *estimular* o legitimado a ajuizar a ação coletiva, mediante a ciência aos legitimados da existência de diversos processos individuais versando sobre o mesmo bem jurídico", regra similar é prevista no art. 17 da LACP: "Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão as peças ao Ministério Público para as devidas providências cabíveis." (Lei 7.347/85).

O processo coletivo proporciona economia processual, tanto na questão econômica, já que diminui despesas, pois, por exemplo, uma ação coletiva pode evitar inúmeras ações individuais, quanto pela questão da rapidez, ou seja, o fato da ação ser coletiva há concentração do trabalho do juiz no litígio coletivo, ao invés de analisar, fazer audiência, despachar inúmeros processos sobre a mesma lide e, principalmente, decidir, possibilitando assim, maior justiça e credibilidade neste, já que evita decisões conflitantes. Caracteriza-se, assim, o princípio da economia processual.

O princípio da instrumentalidade substancial das formas e do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito do processo coletivo se preocupa com o

juízo do mérito do processo coletivo, ou seja, o magistrado deve fazer por onde o processo atinja a sua finalidade, que a obtenção da justiça material e de pacificação social, e não fique atrelado a questões formais e, assim, extinga o feito sem resolução de mérito.

E, por exemplo, no caso de ilegitimidade ativa no processo coletivo deve existir a sucessão processual, *i.e.*, saindo a parte ilegítima e ingressando a parte legítima, além de numa ação popular e numa ação de improbidade administrativa na ausência de pedido de indenização deve-se admitir que o pedido de indenização é implícito.

O princípio da ampla divulgação da demanda e da informação aos órgãos competentes revela uma das características do processo coletivo, o caráter democrático. A divulgação faz com que haja opção pela ação coletiva, ao invés da ação individual, como também, possibilita a opção de suspensão do processo individual, conforme preceitua o art. 104, do CDC.

A informação aos órgãos competentes está prevista nos arts. 6.º e 7.º da LACP. No primeiro artigo revela uma faculdade de qualquer cidadão provocar a iniciativa do Ministério Público, já o segundo artigo demonstra o dever funcional dos juizes de informarem ao Ministério Público fatos que possam ensejar o ajuizamento da ação civil pública.

E pelos princípios da “extensão subjetiva” da coisa julgada *secundum eventum litis* e do transporte *in utilibus* os titulares de direitos individuais não serão prejudicados no processo coletivo, somente beneficiado, ou seja, em caso de procedência da demanda coletiva, o titular do direito individual poderá (DIDIER JR e ZANETI JR, 2007:124):

[...] utilizar a sentença coletiva no seu processo individual (transporte *in utilibus*), desde que comprove a identidade fática de situação, nos moldes da ação civil *ex delicto*. *Tollitur quaestio* quanto ao *an debeat*, remanesce a demonstração do nexo de causalidade, para a identificação do credor, e do quantum debeat.

No processo coletivo há indisponibilidade do interesse público, ou seja, para o ajuizamento da ação coletiva, pois não há a *facultas agendi* do processo individual, mas a indisponibilidade não é absoluta, deve ser interpretada com razoabilidade, pois é temperada com a conveniência e a oportunidade. A obrigatoriedade está voltada para o

Órgão do Ministério Público, que tem o dever funcional de ajuizar a ação coletiva quando estiverem presentes seus pressupostos, requisitos, como também, de intervir no processo, como fiscal da lei, quando não for parte.

Vale ressaltar que há a obrigatoriedade de continuação da ação coletiva quando houver desistência infundada ou abandono da causa e, assim, o MP ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa (art. 5.º, §§1.º e 3º, da LACP). Assim, caracteriza-se o princípio da indisponibilidade (temperada) da demanda coletiva cognitiva e princípio da continuidade da demanda coletiva.

A obrigatoriedade do ajuizamento da demanda coletiva de conhecimento e a continuidade desta *actio* em caso de abandono infundado ou desistência é temperada, ou seja, permite-se que se faça o uso da oportunidade e da conveniência, mas a obrigatoriedade da demanda executiva não comporta exceções, pois (Didier Jr e Zaneti Jr, 2007:125) “tendo sido ajuizada ação coletiva e julgada procedente é dever do Estado efetivar este direito coletivo *lato sensu*, cabendo ao Ministério Público a efetivação sob pena das sanções previstas na legislação (art. 15 da LACP)”. Este é o princípio da obrigatoriedade da demanda coletiva executiva.

Vale ressaltar que há prevalência da execução dos prejuízos individuais, ou seja, quando existir concurso de créditos deverá prevalecer a indenização decorrente dos prejuízos individuais, conforme preceitua o art. 99 do CDC e art. 8º do Decreto 1.306/1994.

A aplicação do processo coletivo deverá obedecer ao que trata o Título III do CDC e a LACP, pois aquele (CDC) alterou o art. 21 desta Lei, ou seja, quando não houver determinado diploma específico, deve-se interpretar sistematicamente as regras do CDC e da LACP. Não podem deixar ao revés as demais normas processuais que formam o microsistema, como as normas processuais da Ação Popular, do Estatuto do Idoso, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei de Improbidade Administrativa, *ad exemplum*.

Já o CPC terá função meramente residual, pois é norma de índole individual e, portanto, deve ser aplicada em caso de omissão tanto na norma específica quanto no microsistema coletivo, pois se assim o julgador não proceder, o processo está eivado de vício e pode ser alegada a nulidade absoluta do processo coletivo, em razão da

desobediência ao princípio do devido processo legal coletivo. Configura-se, destarte, o Princípio da “subsidiariedade”, do “microssistema” (Código de Processo Coletivo), do devido processo legal coletivo ou da “aplicação residual” do CPC.

O Princípio da não – taxatividade ou da atipicidade da ação coletiva corresponde ao fato de que os direitos coletivos em sentido *lato sensu* não são *numerus clausus*, mas sim *numerus apertus*, pois o art. 1º da LACP reza “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”, e, por isso, fala-se em dimensão dos direitos, e, ademais, todos instrumentos processuais para resguardá-los são admissíveis e sobre o princípio são importantes os ensinamentos de DIDIER JR e ZANETI JR (2007:127):

[...] Este importante princípio tem uma faceta dupla, ao mesmo tempo que não se pode negar o acesso à justiça aos direitos coletivos novos, já que o rol do art. 1.º da LACP é expressamente aberto (“qualquer outro interesse difuso ou coletivo”, aliás, também constitucionalmente assegurado, art. 129, III da CF/88, “outros interesses difusos e coletivos”); quaisquer formas de tutela serão admitidas para a efetividade desses direitos, nos termos do que prevê o art. 83 do CDC (“Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”).

O princípio da adequada representação e do controle judicial da legitimação nos processos coletivos relaciona-se com o princípio da segurança jurídica e da efetividade da tutela coletiva, pois determina que a classe-grupo-categoria esteja bem representada nas demandas coletivas, onde o legitimado ativo ou passivo exerça com plenitude o direito coletivo e guie o processo com o suficiente conhecimento técnico e honestidade.

### 3.6 DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS

O homem vive em sociedade e a vida em sociedade é complexa e muitas vezes os interesses, direitos não são titularizados de forma individual, pois não há um titular, mas sim, uma massa de indivíduos (grupos, classes ou categoria de pessoas). Assim expressão transindividuais pode ser substituída por direitos metaindividuais ou mesmo direitos coletivos “*lato sensu*”, sendo tais expressões utilizadas como gênero dos interesses difusos, coletivos e dos individuais homogêneos. Esses direitos podem ser indivisíveis e divisíveis.

Os direitos difusos e coletivos são indivisíveis e os individuais homogêneos divisíveis. Os indivisíveis são aqueles interesses que (VIGLIAR, 2007:27) “apenas podem ser aproveitados, fruídos, ou utilizados de forma coletiva [...] ou todos aproveitam igualmente desses interesses, ou esses interesses não podem ser considerados, porque perdem sua característica essencial”, que é a indivisibilidade, ao contrário dos direitos divisíveis que podem ser pleiteados individualmente.

E para entender o que seja direito transindividual insta-se a análise de suas três acepções, quais sejam: direitos difusos, coletivos e individuais, pois estes poderão ser indivisíveis e divisíveis, como também, possível ou não a identificação da titularidade dos respectivos direitos, interesses, conforme deduzem-se dos conceitos dos respectivos institutos a seguir delineados.

### **3.6.1 Direitos Difusos**

Os direitos difusos são interesses indivisíveis que apenas admitem apenas fruição ou aproveitamento coletivo e, assim, não há como haver fruição individual, como também, não se pode buscar a tutela jurisdicional do Estado pela sistemática individualista do Código de Processo Civil, além da impossibilidade de se saber quantos ou quais sejam os interessados, justamente em razão da indivisibilidade e, portanto, os interessados são indetermináveis.

E, nesse sentido VIGLIAR (2007:33):

[...] Resumindo: Interesses difusos são interesses indivisíveis, cujos interessados são indeterminados e indetermináveis e que se unem simplesmente pelo evento que ameaça ou prejudica este interesse (meras circunstâncias fáticas). [...] Há um rol de interesses difusos? Obviamente, não. Se um interesse se apresentar com essas características, será classificado como difuso. Numa palavra: difusos serão os interesses que apresentem essas características!

O CDC, em seu art. 81, inciso I, conceitua direito difuso como “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

### 3.6.2 Direitos Coletivos

Os direitos coletivos são indivisíveis e fruíveis de forma coletiva assim como os interesses difusos, que são interesses coletivos também. Os interesses difusos são denominados coletivos em sentido amplo, *lato sensu*, enquanto os interesses coletivos são considerados interesses coletivos *stricto sensu*.

A diferença entre esses direitos está na dispersão, no item indeterminação, pois (VIGLIAR, 2007:33) a “dispersão, quando consideramos os interesses coletivos, não é tão abrangente (não é tão extensa)”. E ainda sobre a diferença entre tais institutos jurídicos diz VIGLIAR (2007:34-35):

[...] Quando se imagina um interesse coletivo, é possível imaginar que os interessados são – ao menos – determináveis (às vezes, são até mesmo determinados). Por quê? Porque quando se consideram interesses coletivos (*stricto sensu*), imaginamos uma indivisibilidade de interesses para uma determinada categoria, para um determinado grupo, ou para uma determinada classe de pessoas. Há elementos e/ou condições jurídicas específicas que unem essas pessoas.

A doutrina – e mais tarde o legislador – pôde constatar que há interesses que são indivisíveis (de fruição essencialmente coletiva), mas que não têm a abrangência tão imensa como aquela própria aos interesses difusos (que dizem respeito ao gênero humano).

Os interesses ou direitos coletivos são aqueles em que os interessados são determinados ou determináveis, em razão de pertencerem a grupo, categoria ou classe, onde há uma relação jurídica base, diferentemente dos interesses ou direitos difusos, onde os titulares são indeterminados e indetermináveis e não há relação jurídica base e resumindo diz o Autor (2007:36):

[...] Interesses coletivos são interesses indivisíveis, cujos interessados são determináveis, pois pertencem a um grupo, a uma categoria, ou uma classe de pessoas, que assim se qualifica pela identidade de relações jurídicas que mantêm com o detentor de interesses jurídicos contrapostos a estes. [...] Há um rol de interesses coletivos? Obviamente, não. Se um interesse se apresentar com essas características, será classificado como coletivo em sentido estrito.

O CDC, em seu art. 81, inciso II, conceitua direito coletivo como sendo “os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”. É o

caso, por exemplo, dos sócios de um sindicato, ou, ainda, os trabalhadores de uma determinada fábrica, que são determinados ou determináveis e, ademais, existe uma relação jurídica base, entre o sócio e o sindicato, entre o empregado e a empresa.

### 3.6.3 Interesses ou Direitos Individuais Homogêneos

Os direitos individuais homogêneos são divisíveis e cujos interessados são identificáveis. São materialmente individuais, mas que o legislador permitiu a tutela coletiva dos mesmos, assim como os difusos e os coletivos, ou seja, têm um tratamento processual coletivo.

E a respeito de tais direitos pode-se citar como exemplo o caso de um empregador que deixar de pagar o salário de seus empregados ou de um município que, também, não paga o salário de seus servidores. O trabalhador tem o direito individual de receber salário pelo labor prestado, mas o sindicato da categoria poderá ajuizar ação coletiva para que no primeiro caso o empregador e no segundo caso o Município pague o salário do trabalhador. E a respeito do conceito de tais direitos são valiosos os ensinamentos de VIGLIAR (2007:36):

[...] Vamos iniciar o estudo de uma “*categoria virtual de interesses coletivos*”. O objetivo do emprego dessa expressão é o de deixar bem claro que os interesses individuais homogêneos têm exatamente a natureza jurídica indicada no nome: são interesses individuais. Contudo, presentes certas circunstâncias, poderão merecer um tratamento processual coletivo, como se fossem da mesma natureza dos difusos ou dos coletivos [...]

Como a consideração desses interesses apenas se dá no momento de suas defesas em juízo, ou seja, eles não têm existência (sic) fora do processo, há que se ter cautela antes da afirmação de que, efetivamente, constituem interesses individuais homogêneos. Numa palavra: só se consideram interesses individuais homogêneos, quando suas defesas em juízo estiverem ocorrendo.

O CDC, em seu art. 81, inciso III, conceitua interesses ou direitos individuais homogêneos como sendo “os decorrentes de origem comum”. E, assim, a mesma causa, o mesmo fato pode gerar inúmeros conflitos e a ação coletiva é um meio para a aplicação uniforme do direito material, o que ocasiona prestígio das decisões judiciais e senso de justiça no interessado, pois todos que passaram por determinada situação fática tiveram a mesma solução

### 3.6.4 Competência

A competência é um instituto do direito processual que se preocupa em determinar qual o órgão judicial competente para conhecer e julgar os litígios, que pode ser determinada por lei ou pelas partes, quanto a esta quando a lei permitir. E pode ser em razão da matéria (*ratione materiae*), em razão das pessoas (*ratione personae*), em razão da função (ou da hierarquia) ou em razão do território (*ratione loci*).

O foro competente para conhecer e julgar a ação civil pública é o foro do local de onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, nos termos do art. 2.º da LACP, Lei Federal n.º 7.347/85 e, assim, trata-se de competência territorial absoluta. Portanto, a competência em razão do território (*ratione loci*).

O foro competente para conhecer e julgar o dano nacional ou regional é o foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, nos termos do art. 93, inciso II, do CDC. E, assim, existem duas interpretações para o respectivo dispositivo, nos casos de dano de âmbito nacional, conforme rezam DIDIER JR. e ZANETI JR. (2007:140-141):

[...] a) há quem defenda a existência de foros concorrentes: capital dos Estados-membros ou do Distrito Federal; b) há quem afirme que, nessas hipóteses, a competência seria exclusiva do foro do Distrito Federal. Essa última concepção é a adotada por Ada Pellegrini Grinover, que fundamenta sua posição na necessidade de se "facilitar o acesso à Justiça e o próprio exercício do direito de defesa por parte do réu, não tendo sentido que seja ele obrigado a litigar na Capital de um Estado, longínquo talvez de sua sede, pela mera opção do autor coletivo".

O Superior Tribunal de Justiça, entretanto, pacificou a controvérsia no julgamento do Conflito de Competência 26.842-DF, cujo acórdão foi publicado em 05 de agosto de 2002. Os foros das capitais dos Estados-membros e o do Distrito Federal possuem competência concorrente para processar e julgar ações coletivas cujo dano é de âmbito nacional.

Destarte, apesar da divergência doutrinária a respeito do foro competente para conhecer e julgar a lide coletiva quando o dano for de âmbito regional, ou seja, seria competente a capital dos Estados-membros ou o Distrito Federal (DF), ou apenas o Distrito Federal, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu de forma a facilitar o ajuizamento da ação coletiva, pois pacificou o tema ao determinar como foro competente tanto a capital dos Estados-membros quanto o DF como foro competente para o ajuizamento da ACP.

### 3.6.5 Legitimidade Ativa para Defesa dos Interesses Transindividuais

A legitimidade *ad causam* é um instituto que se preocupa em saber quem pode discutir determinada relação jurídica litigiosa, ou seja, que pode está no pólo ativo ou no pólo passivo de uma relação processual, sendo uma das condições da ação ao lado da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual e em caso de sua ausência o processo é extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

A legitimidade é um dos temas mais discutidos pela doutrina e pela jurisprudência quando se discute ações coletivas. Ressalta-se a importância do tema porque quanto mais legitimados para o ajuizamento da ação coletiva maior facilitação haverá para a efetivação dos direitos fundamentais, principalmente porque o processo “é o instrumento através do qual a jurisdição tutela os direitos na dimensão da Constituição” (MARINONI, 2006:466).

Os interesses transindividuais se classificam em interesses indivisíveis, que são essencialmente coletivos e os interesses transindividuais divisíveis, que são acidentalmente coletivos; aqueles são os difusos e os coletivos em sentido estrito, estes os individuais homogêneos, que só são coletivos na via judicial e admitem a tutela individual, enquanto aqueles só admitem a tutela coletiva (VIGLIAR, 2007:62):

[...] 1) interesses transindividuais indivisíveis, que são os essencialmente coletivos (os interesses difusos e os interesses coletivos em sentido estrito); b) interesses transindividuais divisíveis, que são os acidentalmente coletivos (os interesses individuais homogêneos – os individuais de origem comum).  
Os essencialmente coletivos apenas admitem a modalidade coletiva de defesa. A tutela coletiva para tais interesses é a única possível e imaginável.  
Os acidentalmente coletivos, que assim se tornam se – e somente se – houver a defesa coletiva dos mesmos, admitem a modalidade coletiva de defesa e, ainda, a modalidade individual, pois a legitimidade dos interessados não fica excluída com a possibilidade da defesa coletiva desses interesses que, na essência, são individuais.

Nos interesses difusos e coletivos não se pode falar em legitimidade individual e, assim, insta-se procurarmos quem tem condições de substituir os interessados em juízo e deduzir a pretensão coletiva. É auferida a representatividade adequada, que compreende a substituição dos interessados em juízo e, assim, “Os representantes

adequados dos conflitos coletivos é que poderão ajuizar as demandas coletivas em juízo. Eles serão os legitimados (VIGLIAR, 2007:62).”

Existem dois sistemas principais destinados à aferição da representatividade adequada: o sistema chamado *ope legis* (com a ajuda da lei) e o sistema denominado *ope iudicis* ou *ope judicis* (com a ajuda do juiz), no sentido de saber, se a legitimidade ativa é determinada abstratamente pelo legislador ou no caso concreto a cargo do juiz.

### **3.6.6 O Sistema Ope Legis (com a ajuda da lei)**

Por este sistema os legitimados adequados para ajuizar a ação coletiva são determinados na lei, pela vontade do legislador e, assim, não fica para o juiz auferir no caso concreto quem tem legitimidade adequada para o ajuizamento da ação coletiva.

E, preceitua VIGLIAR (2007:63):

[...] O primeiro sistema é relativamente simples: o legislador (daí a denominação *ope legis*, que é indicativa da existência da atividade do legislador para a disciplina da legitimidade ativa) relaciona quem serão os legitimados. A condição de *representante adequado* surgirá da vontade do legislador. Ao legislador, então, incumbe a tarefa de apresentar um rol de representantes adequados para esses conflitos de interesses (interesses transindividuais). O legislador desenvolve um raciocínio prévio e afirma que, aquele indicado em determinado dispositivo legal, constitui um *representante adequado* dos interesses transindividuais que serão defendidos em juízo.

### **3.6.7 O Sistema Ope Judicis ou Ope Iudicis (com a ajuda do juiz)**

E por este sistema os legitimados adequados não estão previstos na lei, não foram previstos anteriormente pelo legislador, e, assim, cabe ao juiz, diante de cada caso concreto, auferir se os sujeitos da relação jurídica coletiva têm legitimidade adequada para ajuizarem a ação coletiva. Destarte, diz VIGLIAR (2007:66-67):

[...] O segundo sistema não parte de um rol previamente concebido. Ao contrário, determina ao juiz do caso concreto (o juiz competente para o julgamento de determinada ação coletiva) que verifique se há, naquele caso, representatividade adequada daquele que se apresenta como autor da tutela do interesse transindividual ali tutelado.

[...] Trata-se do mesmo raciocínio que o legislador teria formulado no sistema anteriormente verificado. Contudo, para o sistema ora analisado, a cada caso o juiz deverá repetir a pesquisa acerca da presença da representatividade adequada. Embora mais complexo que o sistema *ope legis*, esta é a sua vantagem. Com efeito, a simples previsão legal pode não levar à conclusão, da presença da representatividade adequada, que é uma situação fática e variável. A representatividade adequada nada mais significa que a existência de um efetivo compromisso que deve existir entre aquele que pretende realizar a defesa e o direito transindividual que será defendido.

O ordenamento jurídico brasileiro se filiou ao sistema *ope legis* e, assim, os legitimados para a propositura das ações coletivas estão elencados, em síntese, no artigo 5.º da LACP e artigo 82 do CDC, que são: Ministério Público; União; Estados; Municípios; Distrito Federal; entidades e órgãos da Administração Pública direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificadamente destinados à defesa dos interesses e direitos coletivos.

E, ainda, entre os legitimados estão as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos coletivos, bem como a Defensoria Pública, sendo certo que os Sindicatos possuem legitimação provinda tanto da Constituição Federal (art. 8.º, inciso III), da CLT (art. 511 e seguintes), da LACP (art. 5.º) e do CDC (art. 82, inciso IV).

### **3.6.8 Legitimação Concorrente, Disjuntiva e Autônoma. Litisconsórcio. Legitimação Passiva Coletiva**

Como pontuado a legitimidade para o ajuizamento das ações civis públicas não é exclusiva, pois existem vários legitimados e não existem ordem de preferência entre eles, pois não há privilégios de uns em relação aos outros, porque a legitimação é concorrente. E, além de concorrente é disjuntiva, que significa que (VIGLIAR, 2007:69) “o ajuizamento da demanda por um dos legitimados impede o ajuizamento por outro, sob pena de ajuizarmos demandas idênticas.”

Assim, apesar de existirem vários legitimados ativos para o ajuizamento da ação coletiva, o ajuizamento da ação por um dos legitimados impede que outro ajuíze a mesma ação, ou seja, com a mesma causa de pedir e pedido, o que não acontece com as ações que têm como objeto os direitos individuais homogêneos no que se refere aos

particulares, pois o ajuizamento da ação por um dos legitimados não impede que o indivíduo ajuíze a ação individual.

O artigo 6.º do Código de Processo Civil prevê apenas duas formas de legitimidade, a legitimação ordinária e a extraordinária, que é a classificação tradicional do Código de Processo Civil. Resta, todavia, saber se levando em consideração o conceito de representante adequado do conflito, a legitimidade para o ajuizamento da ação civil pública será ordinária ou extraordinária.

Não será ordinária porque há (VIGLIAR, 2007:69) “ausência da pertinência do direito material àquele que comparece em juízo para realizar a defesa.” E para analisar se a legitimidade pode ser extraordinária devemos analisar se o objeto da ação é direito ou interesse difuso ou coletivo. Os interessados, nos direitos difusos são indetermináveis e, assim, a legitimação não pode ser extraordinária, pois (VIGLIAR, 2007:69):

[...] Tal característica impede que falemos em legitimidade extraordinária, conforme estatuída na segunda parte do art. 6.º do Código de Processo Civil, tendo em vista que esta se caracteriza nas oportunidades em que o substituto processual – indicado pela lei – comparece em juízo e realiza a defesa de outrem. Lembremos que se tratam de hipóteses excepcionais, que reclamam por previsão legal.

No caso dos interesses difusos, não se podem apontar os substituídos que, por definição, são indetermináveis. Quem são os substituídos? A natureza do interesse impede que a resposta seja dada.

E, assim, a legitimação para o ajuizamento da ação civil pública não encontra fundamento no sistema individualista do Código de Processo Civil; portanto, a defesa de tais interesses encontra disciplina em outras leis, mormente na LACP e no CDC, que prevêem outra modalidade de legitimação. A outra modalidade de legitimação é a autônoma, conforme ensina VIGLIAR (2007:70):

[...] O nome que a doutrina brasileira dá a tal modalidade, foi baseada no sistema alemão, conforme ensina Nelson Nery Junior. Segundo o autor, tal modalidade seria representada pela expressão legitimação autônoma para a condução do processo. A expressão é muito apropriada. Os legitimados para as ações coletivas, porque não destinatários da tutela jurisdicional que será concebida, apenas se apresentam como condutores do processo, vale dizer, desempenham as diversas situações processuais previstas para a solução do conflito em juízo. De fato, a legitimação é autônoma, ou seja, desvinculada do conflito (na legitimação ordinária, repito, observa-se uma estreita vinculação subjetiva de quem postula em juízo com o interesse que defende).

Então, se difusos os interesses, deveríamos qualificar a legitimação como sendo autônoma. Nem extraordinária e nem ordinária.

E, quanto aos interesses ou direitos coletivos em sentido estrito e os interesses ou direitos individuais homogêneos, em razão de permitirem a identificação dos interessados, é possível a utilização da classificação tradicional do Código de Processo Civil.

Destarte, a legitimação é a extraordinária, pois (VIGLIAR, 2007:71) “os elementos caracterizadores da legitimação extraordinária se encontram presentes: o substituto (indicado pela lei que, no caso, seriam as Leis n. 7.347/85 e 8.078/90) compareceria em juízo para a defesa de pessoas determinadas.”

Portanto, a legitimação para o ajuizamento das ações coletivas pode ser autônoma ou extraordinária, esta para a tutela dos direitos coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, aquela para a defesa dos direitos ou interesses difusos, que não comportam a classificação tradicional para se auferir a legitimidade ativa.

Litisconsórcio é instituto de direito processual civil que permite a pluralidade de partes em um dos pólos da ação. Resta saber se é possível a formação do litisconsórcio nas ações coletivas. A própria Lei da Ação Civil Pública prevê em seu art. 5.º, § 5.º, a possibilidade de formação de litisconsórcio entre os legitimados. O litisconsórcio é inicial e é ativo, facultativo e unitário entre os legitimados.

A legitimidade para ajuizamento da ação é um dos temas mais discutido no processo coletivo e entre este tema está o da possibilidade ou não da legitimação passiva coletiva diante da inexistência de previsão legal e seria a possibilidade de ajuizamento de uma ação em face dos interesses de uma classe, categoria ou grupo. E, segundo DIDIER JR. E ZANETI JR. (2007:200) existirá ação coletiva passiva:

[...] quando um agrupamento humano (titular do direito coletivamente considerado) for colocado como sujeito passivo de uma relação jurídica afirmada na petição inicial – formula-se demanda contra os interesses de uma dada comunidade, coletividade ou grupo de pessoas. Os direitos afirmados pelo autor da demanda coletiva podem ser individuais ou coletivos (*lato sensu*)”.

Mas há entendimento contrário, ou seja, não admitindo a ação coletiva passiva, no ordenamento jurídico brasileiro, cujos argumentos são a inexistência de texto legal

expresso, o problema da identificação do representante adequado e o regramento da coisa julgada coletiva que não pode prejudicar os direitos individuais.

Parte da doutrina admite a ação coletiva passiva no Brasil, *ad exemplum*, Fredie Didier Jr., Ada Pellegrini Grinover e Pedro Lenza, pois rezam que a atribuição de legitimação extraordinária não necessita de texto legal expresso, mas que esta legitimação esteja presente no ordenamento jurídico, como também, não é problema para encontrar o legitimado passivo adequado, pois este é o mesmo legitimado, previsto em lei, para ajuizar ação coletiva.

E quanto ao problema da coisa julgada este está superado, conforme reza o art.34 do Projeto de Código Modelo de Processos Coletivos para a Ibero-América, o qual reza que “a sentença de procedência não vinculará os membros do grupo, categoria ou classe, que poderão mover ações próprias ou defender-se no processo de execução para afastar a eficácia da decisão na sua esfera jurídica individual”.

Portanto, é possível o ajuizamento da ação em face de interesse de uma classe, grupo ou categorias de pessoas, embora seja mais usual o interesse coletivo está figurando no pólo ativo da demanda judicial. E, a título de exemplo, de ações coletivas passivas, segue-se os exemplos expostos por DIDIER JR. E ZANETI JR. (2007:200):

[...] Pedro Dinamarco traz dois exemplos bem interessantes de ação coletiva passiva: a) ação declaratória, proposta por empresa, para reconhecer a regularidade ambiental do seu projeto: de um lado, se ganhasse, evitaria futura ação coletiva contra ela, de outro, se perdesse, desistiria de implantar o projeto, economizando dinheiro e não prejudicando o meio ambiente; [...] Embora seja mais fácil a visualização de demandas passivas declaratórias, nada impede que se imaginem outros tipos de demandas, como inibitórias, reintegratórias (veja o caso da ação contra a greve dos policiais federais, exposto logo abaixo), ressarcitórias e constitutivas.

Destarte, alguns argumentos reforçam a tese de possibilidade das ações passivas coletivas, como Ação Rescisória proposta por quem foi réu em ação coletiva, embargos à execução coletiva, ações em face de Sindicato, e, assim, DIDIER JR. E ZANETI JR. (2007:203-204) expressam a respeito da possibilidade das ações passivas coletivas:

[...] c) Acaso não se admita a ação coletiva passiva, não seria possível explicar a ação rescisória de sentença proposta pelo réu da ação coletiva originária, o

mandado de segurança contra ato judicial ou a ação cautelar incidental propostos pelo réu em ação coletiva e os embargos à execução coletiva – todas elas demandas coletivas passivas, já que o legitimado extraordinário coletivo estaria no pólo passivo da causa, defendendo, em nome próprio, direitos coletivos (*fato sensu*).

No âmbito do processo do trabalho, convém apontar o item II do enunciado n. 406 da súmula do TST, que expressamente admite o ajuizamento de ação rescisória em face do sindicato legitimado extraordinário autor da ação originária: II – O Sindicato, substituto processual e autor da reclamação trabalhista, em cujos autos fora proferida decisão rescindenda, possui legitimidade para figurar como réu na ação rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário”.

d) No âmbito da Justiça do Trabalho, há muito se admitem processos judiciais que tenham por objeto a discussão de convenção coletiva de trabalho (art. 1.º da Lei Federal nº 8.984/95). Nessas hipóteses, os sindicatos estarão em pólos opostos defendendo (sic) em juízo interesses das respectivas categorias.

[...]

g) A prática forense, ignorando as discussões doutrinárias, vem revelando casos concretos de ações coletivas passivas. Um exemplo é frisante. Em 2004, em razão da greve nacional dos policiais federais, a União ingressou com demanda judicial em face da Federação Nacional dos Policiais Federais (FENAPEF) e do Sindicato dos Policiais Federais no Distrito Federal (SINDIPOL/DF), pleiteando o retorno das atividades. Trata-se, indubitavelmente, de uma ação coletiva passiva, pois a categoria “policial federal” encontrava-se como sujeito passivo da relação jurídica deduzida em juízo.

i) Negar a possibilidade de ação coletiva passiva é fechar os olhos para a realidade: os conflitos de interesses podem envolver particular-particular, particular-grupo e grupo-grupo. Na sociedade de massas, há conflitos de massa e conflitos entre massas.

Portanto, é possível o ajuizamento de ação passiva coletiva, pois caso não permitisse o ajuizamento de ação passiva coletiva, estar-se-ia violando o princípio da igualdade e colocaria em risco o próprio Estado Democrático de Direito, pois não se poderia ajuizar, por exemplo, uma ação rescisória mesmo diante de uma sentença que violou diretamente a CF/1988 ou a lei infraconstitucional.

### **3.6.9 Sentença e Execução da Sentença. Coisa Julgada e Litispendência**

Sentença é ao ato que põe termo a o processo com o sem resolução de mérito, respectivamente, nos termos dos arts. 267 e 269 do CPC. A sentença quando condenatória pode ser líquida ou ilíquida. E nos termos do art. 83 da Lei Federal n.º: 8078/90, no processo coletivo, poderão ser proferidas sentenças de qualquer natureza, ou seja, condenatórias, declaratórias, constitutivas, mandamentais ou executivas *fato sensu*.

Em regra, a sentença condenatória, em se tratando de direito individual homogêneo, será sempre genérica, conforme preceitua o art. 95 da Lei n.º 8078/90, ou seja, será certa, mas ilíquida e no caso de interesse difuso ou coletivo pode ser genérica ou não.

Destarte, sendo a sentença genérica deverá haver a fase de liquidação, que é anterior à execução/cumprimento; caso não poderá ser iniciado diretamente a fase de cumprimento da sentença. E, sobre a execução da sentença coletiva são valiosos os ensinamentos de DIDIER e ZANETI JR. (2007:351):

[...] A execução da sentença coletiva segue, em linhas gerais, o sistema do CPC, recentemente reformado, segundo o qual a execução deve ocorrer como fase de um único processo sincrético, após o trânsito em julgado da decisão e caso o devedor não tenha adimplido espontaneamente a condenação. A execução das sentenças de fazer e de não-fazer segue as determinações do art. 461 do CPC; a das decisões que determinam a entrega de coisa, as diretrizes do o (sic) 461-A do CPC e a efetivação das sentenças pecuniárias deve observar às disposições relacionadas ao cumprimento da sentença (art. 475-I a art. 475-R).

Quando a execução tratar de direito difuso e direito coletivo *stricto sensu* não é necessária à determinação dos titulares, distinção entre os beneficiários, em razão da indivisibilidade, mas quando a execução for de direitos individuais homogêneos podem mostrar-se necessárias à determinação, a individuação, a enumeração das pessoas beneficiadas pela decisão.

O artigo 97, *caput* do CDC estabelece as regras acerca da legitimidade para a liquidação e execução/cumprimento de sentença coletiva dispondo que esta pode ser feita pela vítima ou seus sucessores, bem como pelos legitimados do artigo 82 do mesmo diploma legal.

Qualquer legitimado coletivo pode promover a execução coletiva (DIDIER JR. e ZANETI JR., 2007:351), “inclusive por aquele que, eventualmente, não tenha sido o autor da ação coletiva de conhecimento.” Nos direitos individuais homogêneos a liquidação é anterior à execução/cumprimento, é sempre por artigos e pode ser feita pela própria vítima ou por seus sucessores ou pelos legitimados do artigo 82 do CDC.

E quando a execução for efetuada pela vítima ou por seus sucessores configura-se uma legitimação ordinária e quando ajuizada pelos legitimados do art. 82

do CDC, coloca-se diante de uma hipótese de representação, em que o representante age em nome das próprias vítimas.

Ademais, é importante diferenciar a natureza da legitimidade dos legitimados adequados constantes no art. 82, do CDC para o ajuizamento da ação coletiva (art. 91 da Lei n.º: 8078/90) e para a liquidação e execução/cumprimento da sentença proferida para a tutela de direito individual homogêneo.

No primeiro caso tem – se um caso de substituição processual, legitimação extraordinária, pois a ação é ajuizada em nome do próprio legitimado pela lei para tutelar direito de outrem, enquanto no segundo case estaremos diante do fenômeno da representação, pois os legitimados adequados atuam em nome alheio defendendo interesse alheio.

Portanto, se um sindicato, na qualidade de legitimado adequado, propõe a demanda coletiva, a sua legitimidade é extraordinária, pois é substituto processual, mas se promove a liquidação e executa a sentença em nome dos substituídos estamos diante do fenômeno da representação.

Decorrido o prazo de um ano (art. 100 da Lei n.º 8078/90) sem a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, a execução poderá ser feita para o fundo de defesa dos direitos difusos, por qualquer dos legitimados do artigo 82, do CDC.

E quanto à legitimidade para a liquidação e execução da sentença coletiva proferida para a tutela de interesses difusos e coletivos, a liquidação e posterior execução poderá ser promovida pelo próprio autor da ação coletiva respeitando-se o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo 15 da Lei Federal n.º: 7.347/85 ou individual de acordo com o disposto no artigo 103, parágrafo 3.º da Lei Federal n.º 8078/90, onde poderá ocorrer o chamado transporte *in utilibus* da coisa julgada.

Assim, haverá preferência para que o Autor da ação coletiva promova a execução da sentença condenatória ou eventual liquidação e execução/cumprimento, dentro dos 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da decisão.

Entretanto, caso o Autor da ação coletiva não promova a eventual liquidação e execução da sentença condenatória dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, deverá o

Ministério Público fazê-lo ou ainda os demais legitimados. O Ministério Público tem o dever legal de requerer a liquidação e execução da sentença coletiva proferida para a tutela de interesses difusos e coletivos *stricto sensu*, caso transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias *in albis*.

Nos termos do § 2º do art. 98 do CDC: “É competente para a execução o juízo: I – da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II – da ação condenatória, quando coletiva a execução.”E, quanto á competência são valiosos os ensinamentos de DIDIER JR. e ZANETI JR. (2007:372):

[...] Há, pois, três foros em tese competentes para a execução da sentença: foro que processou a causa originariamente, foro de domicílio do executado e foro do bem que pode ser expropriado; E, no caso da execução individual de uma sentença coletiva, uma quarta hipótese, o foro de domicílio do exequente. É possível, ainda, o controle da opção do exequente pela apresentação de exceção de incompetência relativa pelo executado.

A possibilidade de escolha de foros para a execução, prevista no par. ún. do art. 475-P, também se aplica à execução coletiva promovida pelos legitimados coletivos, pois não há razão para qualquer diferenciação de tratamento: se o regime do CDC (art. 98, § 2.º, II) adotava o regime geral previsto no CPC, se esse foi alterado, também deve considerar-se alterado, por revogação, o regime daquele.

A coisa julgada é uma garantia constitucional, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, pois “a lei na prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, que é a decisão judicial não mais passível de modificação em razão de não se poder mais interpor recurso para impugná-la no mesmo processo ou em outro processo.

Quando não houver possibilidade de modificação da decisão no mesmo processo está-se diante da coisa julgada formal e quando não houver mais possibilidade de modificação da decisão no mesmo processo e em qualquer outro processo está-se diante da coisa julgada material. A disciplina legal da coisa julgada nas ações coletivas definindo seus limites subjetivos e objetivos está no artigo 103, da Lei n.º: 8078/1990 – CDC.

Para o processo coletivo a sentença sempre fará coisa julgada, mas para o titular do interesse particular a extensão subjetiva da coisa julgada material só poderá acontecer se for para beneficiar, jamais para prejudicar, ou seja, em caso de improcedência da ação coletiva, o titular do direito individual poderá ajuizar sua ação

individual e conseguir provar suas alegações. E, nesse sentido, preceitua DIDIER JR. e ZANETI JR. (2007:372):

[...] o CDC determinou a ocorrência da coisa julgada material entre os co-legitimados e a contraparte, ou seja, a impossibilidade de repropor a demanda coletiva caso haja sentença de mérito (pro et contra), atendendo, assim, aos fins do Estado na obtenção da segurança jurídica e respeitando o devido processo legal com relação ao réu que não se expõe indeterminadamente à ação coletiva, ficando, desta forma, respeitada a regra tantas vezes defendida pela doutrina: "A coisa julgada, como resultado da definição da relação processual, é obrigatória para os sujeitos desta". Nos processos coletivos ocorre sempre coisa julgada. A extensão subjetiva desta é que se dará "segundo o resultado do litígio", atingindo os titulares do direito individual (de certa forma denominados substituídos) apenas para seu benefício.

Assim, caso seja ajuizada uma ação coletiva, configura-se o instituto jurídico da litispendência, o que não acontece em caso de ajuizamento da ação individual, porque a ação coletiva não induz litispendência na ação individual ajuizada posteriormente, nos termos do art. 104, do CDC:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II, do parágrafo único, do artigo 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

O artigo 16 da LACP diz que "A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator" e, assim, há restrição territorial da coisa julgada coletiva. Vale ressaltar nos anteprojetos de Códigos de Processos Coletivos não existe a limitação sobredita, ou seja, não existe limitação territorial da coisa julgada coletiva.

Portanto, o legislador se preocupou em resguardar o interesse daqueles que não participaram do processo, principalmente, no que diz respeito na busca da prova e, assim, determinou que só faz coisa julgada material em caso de procedência da ação nos direitos individuais homogêneos, além nos casos de direitos coletivos permitir o ajuizamento de uma nova demanda com a mesma causa de pedir e pedido quando for julgada improcedente por insuficiência de provas.

Ressalta-se, ainda a importância da inexistência de litispendência quando do ajuizamento da ação individual, tanto de conhecimento quanto de execução, nos termos do art. 104, do CDC, o que, ainda, não é cumprido pelos juízes singulares e coletivos, que muitas vezes extinguem sem resolução de mérito as ações individuais ajuizadas quando existem ação coletiva tramitando com a mesma causa de pedir e pedido, mesmo diante do permissu legal.

## 4 ASPECTOS ESPECÍFICOS DA TUTELA DOS DIREITOS COLETIVOS PELOS SINDICATOS

Neste tópico trata-se da substituição processual, se é ampla ou restrita, como também, se é necessária a autorização assemblear e rol de substituídos para o Sindicato ajuizar a ação civil pública, como espécie de ação coletiva, onde se faz uma análise a luz da doutrina e da jurisprudência.

### 4.1 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL: AMPLA OU RESTRITA

A possibilidade de tutela dos direitos ou interesses coletivos pelos Sindicatos é garantia constitucional, nos termos do art. 8.º, inciso III, da CRFB/1988. A substituição processual pelo Sindicato não foi pacífica pelos tribunais pátrios.

O Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 310, que dispunha no inciso I que “o artigo 8.º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo Sindicato. A Súmula 310 foi cancelada pela Resolução 119/2003, publicada no DJ de 01.10.2003. A doutrina também não é pacífica a respeito da legitimação adequada dos sindicatos para ajuizar ação coletiva, conforme rezam SUSSEKIND e FILHO (2003:1412):

[...] Em síntese, a Constituição não consagra a substituição processual no artigo 8.º, III. Assim veio a se posicionar o TST ao editar o enunciado 310 (item I): ‘o artigo 8.º, III da Constituição da República, não assegura a substituição processual pelo sindicato.’ A legitimação extraordinária resulta de expressa previsão legal (artigo 6.º do CPC), donde só estar o sindicato investido da condição de substituto nos seguintes casos: a) mandado de segurança coletivo (art. 5.º, LXX, b, da CF); b) ação de cumprimento de sentença normativa (art. 872, par. Único da CLT); c) delimitação de insalubridade e periculosidade (art. 195, par. 2.º da CLT); d) recolhimento dos depósitos para o FGTS (art. 25 da lei 8036/90.

A favor da legitimação extraordinária dos Sindicatos temos, *ad exemplum*, NERY e ANDRADE NERY (2004:157):

[...] O revogado TST 310, I feria frontalmente a CF 8º III. Conquanto não mencione expressamente o instituto da substituição processual, a CF 8º III autoriza o sindicato a agir como tal, quando lhe confere legitimidade para defender em juízo os direitos individuais da categoria. Não pode a norma infraconstitucional, seja legal, administrativa ou pretoriana, limitar a ação do

sindicato quando o texto constitucional não o autoriza. A restrição contida no revogado TST 310, I era inconstitucional.

Assim, demonstra-se entendimento que consideram a substituição processual do Sindicato restrita e ampla, respectivamente. Vale ressaltar que a Súmula 310 do TST foi cancelada pela Resolução n.º: 119/2003, em virtude de novos e consistentes entendimentos da doutrina e da jurisprudência que considera a substituição ampla, plena e não restrita.

Destarte, nos termos do art. 8.º, inciso III, da CRFB/1988, a substituição processual pelos Sindicatos é ampla, plena e irrestrita, tanto na Justiça do Trabalho, na Justiça Estadual e na Justiça Comum Federal, sendo um instrumento que facilita o acesso à justiça.

#### 4.2 AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR E ROL DE SUBSTITUÍDOS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA

Outro tema discutido pela doutrina e pela jurisprudência pátrias é da necessidade ou não de individualização dos substituídos na petição inicial da ação coletiva pelos Sindicatos para a tutela de direitos individuais homogêneos. Discute-se, ademais, da necessidade de comprovação pelos Sindicatos de autorização assemblear dos seus substituídos para a propositura de ações coletivas visando à tutela de direitos individuais homogêneos.

Predominava o entendimento de que os Sindicatos necessitavam, já com a petição inicial, apresentar a ata de assembléia que os autorizou a ajuizar a ação coletiva, além da relação nominal dos substituídos, com os respectivos endereços, nos termos do art. 2.º - A da Lei Federal n.º 9494/97, que foi inserido pela Medida Provisória 2.180-35/01, ainda em vigor, que reza:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade

associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.

É importante ressaltar que não existe necessidade de autorização específica por parte de cada sócio, quer seja individualmente, quer seja por intermédio de Assembléia Geral, para que o Sindicato possa substituí-los em juízo e, assim, não há necessidade da autorização dos filiados, já que o Sindicato tem legitimidade ativa por ser substituto processual, *ex vi legis*, pois a autorização só exigida em caso de representação, conforme *decisum* proferido pelo Egrégio STJ:

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO CIVIL – SINDICATO – LEGITIMIDADE ATIVA – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS – PRECEDENTES – RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA EXAME DAS QUESTÕES DE MÉRITO – Cumpre afastar o entendimento firmado pelo Tribunal a *quo* da necessidade de autorização para que o sindicato possa litigar em nome de seus associados. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que os sindicatos detêm legitimidade *ad causam* para atuar como substitutos processuais de seus filiados, sendo desnecessária autorização expressa destes. Recurso Especial provido para anular o V. Acórdão do Tribunal de origem, a fim de que outro seja proferido, com exame do mérito. (STJ – RESP 200200169320 – (415700 MG) – 2ª T. – Rel. Min. Franciulli Netto – DJU 25.04.2005 – p. 00263)

Vale ressaltar que em recente decisão o E. STJ, entendeu que se pacificou no seu âmbito que a entidade associativa não depende da autorização expressa dos seus filiados para agir judicialmente, quer nas ações ordinárias quer nas ações coletivas do interesse da categoria que representa, pois atuam como substitutos processuais em consonância com as normas da Lei n. 8.073/1990 c/c art 3.º e art. 5.º, XXI e LXX. Da CF/1988 (STJ – AgRg nos EREsp 497.600- RS).

O E. STF, assim, também entende, conforme seguintes precedentes: MS n.º 20.936-4/DF, Plenário do STF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, publ. No DJ de 11.09.92, Ementário n.º 1.675-2; MI n.º 347-5, Plenário do STF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, publ. No DJ de 08.04.94, p. 7.222 – Ementário n.º 1.739: no mesmo sentido: ADIn n.º 293 – 7/600-DF, Plenário do STF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, publ. no DJ de 16.04.93, p. 6.429 – Ementário n.º 1699-1.

E, ademais, o E. TST, em decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais 1 SDI 1- entende que o Sindicato é parte legítima para representação de

não associado, ao rezar que o Sindicato tem prerrogativa constitucional para representar processualmente, de forma ampla, sua categoria, independentemente da condição de associados ou não do empregado processualmente substituído, desde que verificada a existência de interesse individual homogêneo. O art. 3.º da Lei n.º 8.073/1990, reza: “As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria”.

Vale ressaltar que a 1.ª JDMPT – Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho editou o enunciado 77, que desconsidera também tais exigências, o que facilita a defesa dos interesses coletivos em juízo, pois se entende que o Sindicato ao ajuizar a ação está defendendo os interesses de toda a categoria independentemente de ser sócio ou não o trabalhador, outros entendem que a ação deve beneficiar apenas os sócios substituídos processualmente, além de existir entendimento que serão beneficiados pela decisão, em caso de procedência, os trabalhadores que constam em rol da petição inicial.

#### 4.3 A LEGITIMIDADE DOS SINDICATOS À PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A ação civil pública tem sua origem na *class action* americana, que é um processo iniciado por um grupo de pessoas com o mesmo interesse legal. O termo **pública** da ação civil que não deve ser analisado quanto à dicotomia existente entre o direito público e o direito privado, mas que é assim disposto dado o caráter público que compõe interesses difusos e coletivos e o termo civil; ademais, o termo ação civil pública surgiu como forma de diferenciá-la da ação penal pública.

No ordenamento jurídico brasileiro, o primeiro texto legal a dispor sobre a ação civil pública foi a Lei Complementar Federal n.º 40, de 14 de dezembro de 1981, que estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual, prescreveu em seu art. 3.º, inciso III, ser função institucional do órgão Ministerial a promoção da ação civil pública, nos termos da lei. No Brasil, a ação civil pública foi regulamentada pela Lei n.º 7.347/85, que teve o inciso do seu artigo primeiro vetado, por se entender que ainda não se tinham bem delineadas as hipóteses em que haveria interesses difusos em exame, razão pela qual limitava-se a lei às

causas expressamente previstas na lei. A Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu art. 129, III, veio a admitir a defesa de "outros interesses difusos e coletivos" não elencados expressamente pelo legislador, o que ocasionou o renascimento do dispositivo anteriormente vetado.

A Lei Federal n.º: 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, deu *nomen jures* ao referido instituto de ação coletiva e deu ao inciso IV do art. 1.º da LACP a sua redação originalmente aprovada pelo Congresso Nacional, o que permite incluir os interesses difusos e coletivos de natureza trabalhista, não importando o regime jurídico da relação de trabalho, se celetista ou estatutário, entre aqueles passíveis de serem tutelados através desse instrumento processual.

Assim, é possível a utilização do instrumento processual da ação civil pública pelos sindicatos, que atuariam na condição de substitutos processuais da categoria, da mesma forma que atuariam em uma ação de cobrança, por exemplo.

Apesar de não ser um assunto pacífico, não unânime na jurisprudência pátria, admitir o ajuizamento da ação civil pública pelos entes sindicais é a solução mais adequada à superação dos obstáculos opostos à atuação política dos sindicatos em postular em juízo a tutela de interesses ou direitos de seus filiados.

O ordenamento jurídico pátrio admite a atuação dos Sindicatos na defesa dos interesses ou direitos coletivos e individuais da categoria, dentro dos quais está a categoria dos denominados direitos ou interesses individuais homogêneos, conforme depreende-se dos arts. 1º inciso IV, 5.º, 18 e 21, da Lei n.º 7.347, de 24.07.1985, combinados com os arts. 8, parágrafo único, inciso II e III, 82, inciso IV, 87 e 91, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8.078/90, de 11.09.1990).

Não é necessária a autorização assemblear expressa dos sócios para o ajuizamento da ação civil pública, conforme determina o art. 82, inciso IV, da Lei n.º 8.078/90, além dos sindicatos terem os seguintes benefícios processuais, como isenção de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas (art. 18, da Lei n.º: 7.347/85 c/c o art. 87, da Lei n.º 8.078/90). Vale ressaltar que a entidade sindical só pode ser condenada em custas e despesas processuais em caso de comprovada má-fé.

Conclui-se da interpretação sistemática dos dispositivos normativos existentes na Lei n.º 7.347/85, que disciplina, regulamenta a ação civil pública e na Lei n.º 8.078/90, que é o CDC, somados ao conteúdo teleológico da disposição contida no art. 8.º, inciso III, da Constituição Federal que os sindicatos têm legitimação extraordinária, para, na qualidade de substitutos processuais, de forma ampla e irrestrita, tutelarem em juízo os interesses ou direitos coletivos e individuais homogêneos de seus sócios e, conseqüentemente, têm legitimidade ativa para o ajuizamento da ação civil pública.

Ressalta-se que a Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º: 7.347/85), em seu artigo primeiro, é expressa em definir a utilização do instituto da ação civil pública para a postulação em juízo de reparação de dano patrimonial causado, por exemplo, ao meio ambiente (inciso I), ao consumidor (inciso II) e conclui expressando a "qualquer outro interesse difuso ou coletivo" (inciso IV), cuja redação foi dada pela Lei n.º 8.078 de 11.09.1990.

E, assim, atribui legitimidade concorrente dos Sindicatos com os demais legitimados adequados (Ministério Público, União, Estados, Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Fundações, Sociedades de Economia Mista e as ações que estejam constituídas há pelo menos um ano, nos termos da lei civil e incluam entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico), nos termos do art. 5.º da Lei n.º 7.345/85.

E, os sindicatos por atuarem, nos termos do art. 8.º, inciso III, da *Lex Mater*, na condição de substitutos processuais da categoria, da mesma forma que as associações civis, que não têm legitimação extraordinária, pois atuam na condição de representantes processuais, porque necessitam de autorização expressa de seus filiados para tutelarem judicialmente os interesses dos mesmos, estão legitimados para ajuizarem a ação civil pública, em razão de não ser razoável dar uma interpretação restritiva ao inciso I do artigo 5.º da Lei n.º 7.345/85 e, assim, retirar dos Sindicatos este instrumento processual tão importante para a efetividade de um Estado Democrático de Direito.

O CDC introduziu o art. 21 na Lei n.º 7.345/85, criou a possibilidade de utilizar-se o instituto processual denominado ação civil pública na defesa dos direitos e

interesses difusos, coletivos e individuais, em conformidade com a disciplina contida no Título III do Código de Defesa do Consumidor, no que se refere à defesa em juízo, nas hipóteses previstas no art. 81.

O CDC estabeleceu legitimação concorrente praticamente idêntica à estabelecida na LACP, onde atribuiu às associações, que os sindicatos são espécies desse gênero, a possibilidade de dispensa de autorização expressa para o ajuizamento da ação coletiva (art. 82, inciso IV) e, assim, pode atuar em nome próprio e no interesse das vítimas e seus sucessores (art. 91). E, nesse sentido, é a tendência dos nossos tribunais atribuírem a legitimidade ativa dos Sindicatos para o ajuizamento da Ação Civil Pública, *v.g.*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEIÇÃO. CONHECIMENTO DAS MATÉRIAS PELO TRIBUNAL AINDA QUE NÃO ANALISADAS PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. MÉRITO RECURSAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DAS RESTRIÇÕES CADASTRAIS DOS ASSOCIADOS. INADMISSIBILIDADE NA HIPÓTESE. NÃO-COMPROVAÇÃO DO FUMUS BONI JURIS. RECURSO IMPROVIDO. 01. Ainda que não analisadas, em primeiro grau, as preliminares de ilegitimidade de parte, ausência de interesse processual e incompetência da Justiça Estadual, ao Tribunal compete conhecer das matérias, por se tratarem de questões de ordem pública, transferidas à segunda instância por força do efeito translativo dos recursos. 02. Os sindicatos têm legitimidade para ingressar com ação civil pública na defesa dos interesses de sua categoria. Interpretação sistêmica do art. 8º, III, da CF/88, 5º, I e II, da Lei nº 7.347/85 e 82, IV, do CDC. Ao juiz é lícito dispensar a pré-constituição anual da entidade, quando demonstrada a circunstância do art. 82, § 1º, do CDC, sendo, assim, temerária a extinção prematura do feito, em segundo grau de jurisdição, na hipótese em que não haja expressa manifestação do magistrado acerca do tema. 03. Demonstrada a natureza dos interesses individuais homogêneos em debate na ação, correspondente à origem comum da causa de pedir, que aflige a categoria dos produtores rurais representada pelo sindicato, emerge incontestemente o interesse processual da entidade coletiva para o ajuizamento da ação civil pública. 04. O fato de competir ao BACEN regulamentar o crédito rural para alongamento das dívidas não configura o litisconsórcio passivo necessário previsto no art. 47, do CPC. 05. Não demonstrado *in initio litis*, o requisito do *fumus boni juris* par a concessão da antecipação da tutela, é impositiva a manutenção da decisão de primeiro grau denegatória do pleito liminar. Recurso improvido. (TJ-MT; RAI 59474/2006; Rondonópolis; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Donato Fortunato Ojeda; Julg. 29/11/2006)

E, diante da utilização do Título III do Código de Defesa do Consumidor, como norma a ser observada no instituto jurídico da ação civil pública, não há diferença entre

a ação coletiva prevista na Lei n.º 7.345/85 e a prevista na Lei n.º 8.078/90, a não ser o *nomen júrís* atribuído ao referido instituto jurídico por aquela Lei que denomina de Ação Civil Pública e por esta ação civil coletiva.

Outro elemento que deve ser demonstrado para o ajuizamento da ação civil pública pelo Sindicato é a pertinência temática. Portanto, diante do contexto acima exposto, os Sindicatos têm legitimidade ativa adequada para ajuizarem a ação civil pública, por serem substitutos processuais de forma ampla e irrestrita e, assim, em regra é quem devem ajuizar ações coletivas para defesa dos interesses de seus sócios e, só em caso, de negligência do sindicato ou em razão da inexistência de organização sindical é que os demais legitimados devem ajuizar ação coletiva, por exemplo, o Ministério Público (MP) e as associações.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou da legitimidade adequada do Sindicato para ajuizar ação civil pública e revelou a importância do ordenamento jurídico possibilitar o mais amplo acesso à justiça por parte do cidadão, quer seja pela legitimação ordinária, quer seja pela legitimação extraordinária.

O cidadão muitas vezes por questões culturais, econômicas, políticas não tem acesso às informações necessárias para a defesa de seus interesses e, muitas vezes, sequer procura consultar um advogado a respeito de determinadas situações que o afligem, em razão da desigualdade material que existe e até mesmo pelo medo de perseguição política não procura a tutela jurisdicional do Estado, o que é comum nos países pobres, menos democráticos, principalmente nas cidades do interior, onde todo mundo se conhece.

Nesta seara, o Sindicato surgiu justamente para dá força ao trabalhador, não importando se está vinculado ao regime celetista ou estatutário e, portanto, ordenamento jurídico deve possibilitar instrumentos processuais ágeis para que possa defender com rigor os interesses de seus sócios e a ação civil pública, pelo seu caráter de interesse público, é um meio eficaz para fazer valer a importância do Sindicato como agente político e defensor do respeito à dignidade da pessoa humana, da lei em seu sentido amplo.

É indubitável que o Sindicato no uso da Ação Civil Pública para defesa dos interesses de seus sócios aumenta o rol de legitimados e, assim, permite que o Estado possa prestar a sua tutela em maior número de casos e, assim, impedir a violação de direitos humanos.

Ademais, não é razoável que uma associação tenha legitimidade para ajuizar a ação civil pública e o Sindicato que é uma espécie de associação, cujo rigor para existir é maior do que a de uma associação comum, pois além da personalidade jurídica, tem que obter a personalidade sindical, como também, é ente reconhecido constitucionalmente para defesa dos interesses ou direitos dos seus sócios judicial e extrajudicialmente, não a tenha.

É importante ressaltar que a legitimidade extraordinária não exige que seja permitida pela lei de forma expressa, mas que seja autorizada no ordenamento jurídico mediante uma interpretação sistemática das normas que tratam da matéria. Outrossim, o sindicato não precisa de autorização de seus filiados, enquanto a associação comum sim; o que reforça que a interpretação restritiva dos legitimados não é coerente e não facilita o acesso à justiça.

Vale ressaltar, que o Sindicato ao ajuizar Ação Civil Pública para que um ente estatal pague os vencimentos de seus filiados está defendendo também os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência. O sindicato deve tutelar qualquer direito coletivo de seus filiados, não apenas os individuais homogêneos.

E se considerássemos o Sindicato como agente social, transformador de nossa realidade, comprometido com os direitos humanos, o ordenamento jurídico deveria lhe dá legitimidade para a defesa em juízo de todos os direitos coletivos, inclusive sem exigir a pertinência temática, ou seja, a legitimação para ajuizar a Ação Civil Pública para a defesa não apenas de seus filiados, mas de toda a sociedade, principalmente daqueles sindicatos que têm abrangência regional, estadual e que conhecem bem o desrespeito aos direitos dos seres humanos.

Portanto, os sindicatos têm o poder-dever de ajuizarem Ação Civil Pública, em razão da legitimidade adequada, de forma ampla e irrestrita, independentemente de autorização assemblear e indicar na petição inicial o rol dos substituídos com endereço e, assim, o Poder Judiciário deve ver com bons olhos a atuação do sindicato no ajuizamento de ação coletiva, como forma de atingir um número maior de cidadãos com uma única sentença e, assim, garantir maior eficácia aos direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

AROUCA, José Carlos. **O Sindicato em um Mundo Globalizado**. São Paulo: LTr, 2003.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm)

Acesso em: 20 nov. 2009.

\_\_\_\_\_. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm). Acesso em: 20 nov. 2009.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 16 nov. 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4717.htm). Acesso em: 19 nov. 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm). Acesso em: 21 nov. 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm). Acesso em: 22 nov. 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores

mobiliários. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7913.htm>. Acesso em: 16 nov. 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso em: 16 nov. 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm). Acesso em: 16 nov. 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8429.htm). Acesso em: 17 nov. 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8842.htm). Acesso em: 17 nov. 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.** Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8842.htm). Acesso em: 17 nov. 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm). Acesso em: 17 nov. 2009.

CERDEIRA, Eduardo de Oliveira. **A Tutela Individual dos Direitos Individuais Homogêneos pelos Sindicatos.** Monografia apresentada ao Curso de Pós Graduação "Stricto Sensu" em Direito das Relações Sociais – Subárea: Direitos Difusos e Coletivos, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <http://www.cerdeiraeadvogados.com.br/cms/arquivo32.pdf>. Acesso em: 15 out. 2009.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed., São Paulo: LTr, 2008.

DIDIER JR, Fredie. ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo V. 4**. Salvador: Jus Podivm, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini [et al.]. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos autores do anteprojeto**. 7 ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

JR BOITO, Arnaldo. **O Sindicalismo tem Futuro?** Revista PUCVIVA, nº 11. Disponível em: [http://www.apropucsp.org.br/revista/r11\\_r03.htm](http://www.apropucsp.org.br/revista/r11_r03.htm). Acesso em: 14 out. 2009.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 7 ed., São Paulo: LTr, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil v. 1**. 5 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 24 ed., São Paulo: Atlas, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 24 ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios Gerais de Direito Sindical**. 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SUSSEKIND, Arnaldo; Teixeira Filho, João de Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. 21 ed. São Paulo: LTr, 2003.

VIGLIAR, José Marcelo. **Ações Coletivas**. Salvador: Jus Podivm, 2007.